PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

JANEIRO/2020
(1ª QUINZENA)

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL**
**LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO**
**DIRETOR DA REVISTA**

# BOLETIM

# DE JURISPRUDÊNCIA

# DO

# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

# DA 5ª REGIÃO

Recife, 15 de janeiro de 2020

- **Janeiro/2020 (1ª Quinzena)** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**
**5ª REGIÃO**


Desembargadores Federais

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Presidente

LÁZARO GUIMARÃES
Vice-Presidente

CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Corregedor

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Escola de Magistratura Federal

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

PAULO MACHADO CORDEIRO

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
Diretor da Revista

Diretor Geral: Dr. Edson Fernandes de Santana

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

# S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo ..... 5

Jurisprudência de Direito Ambiental ..... 20

Jurisprudência de Direito Civil ..... 27

Jurisprudência de Direito Constitucional ..... 41

Jurisprudência de Direito Penal..... 56

Jurisprudência de Direito Previdenciário ..... 69

Jurisprudência de Direito Processual Civil ..... 81

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 93

Jurisprudência de Direito Tributário..... 105

Índice Sistemático .....117

# JURISPRUDÊNCIA

# DE

# DIREITO

# ADMINISTRATIVO

## ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
## AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE LEITO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). FILA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO DE INTROMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS PRIORIDADES DE CUNHO MÉDICO

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE LEITO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). FILA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO DE INTROMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS PRIORIDADES DE CUNHO MÉDICO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, em desfavor da agravante, deferira o pedido de tutela de urgência requerido por Antonio Almir Porfírio da Silva, para determinar à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que providenciassem imediatamente a internação do autor em leito de UTI na rede pública, arcando os entes públicos com todos os custos do tratamento médico, inclusive com o deslocamento do paciente; ou, em caso de impossibilidade de internação imediata em leito de UTI, que o autor fosse internado imediatamente em leito de tratamento semi intensivo, até que surja vaga no leito de UTI, sob pena de multa semanal de R$ 10.000,00.

- Considerou o Juízo de origem, em resumo, que é clara a responsabilidade dos réus pelo cumprimento da obrigação perseguida. Não há, portanto, como o Estado deixar desatendido o cidadão carente que está necessitando de tratamento de enfermidade grave, porque essa condição não pode aguardar a espera da implementação de programa ou política governamental voltada ao atendimento à saúde de hipossuficiente.

- No entender do magistrado de primeiro grau, ainda, trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever

do Estado, conforme acima esclarecido, cujo não atendimento em situações de emergência poderá provocar resultados irreversíveis, incluindo-se a morte. Assim, assevera que ao autor deve ser disponibilizado urgentemente leito de UTI, ainda que para tanto seja necessário utilizar os leitos de hospitais da rede privada, custeados pelo Poder Público.

- A egrégia Segunda Turma deste Tribunal tem considerado que, em homenagem ao princípio da isonomia, descabe ao Poder Judiciário determinar a troca ou internação de pacientes nos leitos hospitalares ou de UTI, usurpando a competência exclusiva dos médicos e da Central de Regulação de Internação. Precedentes.

- No caso de que se cuida, o paciente encontra-se em estado de saúde grave, em decorrência de acidente vascular encefálico isquêmico agudo (AVEi), fato este que obviamente não exclui a necessidade de acompanhamento constante e específico.

- Em que pese a situação difícil em que se encontra o agravado, não pode o magistrado criar vaga em leitos hospitalares ou em UTI para quem quer que seja. Também não cabe ao Poder Judiciário determinar a troca de pacientes dos leitos hospitalares ou de UTI, expulsando um para a colocação de outro em face da situação deficitária do Sistema de Nacional de Saúde.

- Mais que isso, eventual intromissão do Judiciário configuraria lesão aos critérios médicos já estabelecidos pela central de regulação de internação e, de resto, poderia causar graves prejuízos a terceiros que esperam há mais tempo por uma internação ou que tenham maior necessidade, em funda agressão ao princípio da isonomia.

- Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada no que concedera o internamento de paciente em leito de UTI.

**Processo n° 0804328-94.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 10 de outubro de 2019, por unanimidade)

## ADMINISTRATIVO
## PENSÃO. MENOR DESIGNADO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.112/90. LEIS Nº 9.717/98 E Nº 13.135/2015 QUE SÃO POSTERIORES AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DEPENDÊNCIA RECONHECIDA EM PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. INVALIDEZ COMPROVADA. CORREÇÃO DOS VALORES. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. INCIDÊNCIA DO IPCA-E

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MENOR DESIGNADO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.112/90. LEIS Nº 9.717/98 E Nº 13.135/2015 QUE SÃO POSTERIORES AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DEPENDÊNCIA RECONHECIDA EM PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. INVALIDEZ COMPROVADA. CORREÇÃO DOS VALORES. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. INCIDÊNCIA DO IPCA-E.

- Trata-se de apelação interposta em face de sentença que concedeu a tutela de evidência requerida e julgou procedente o pedido contido na inicial para determinar que a União implante imediatamente o benefício de pensão civil, previsto no art. 217, I, *e*, da Lei n° 8.112/90 (redação original), em favor da parte autora. Foi deferido, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício em 26/05/2014, com correção do montante nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos honorários, o magistrado *a quo* determinou que serão fixados em percentual sobre o proveito econômico da causa, a ser estipulado apenas quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4°, II, do CPC.

- A autora, nascida em 26/05/1993, já era beneficiária de pensão civil, na qualidade de menor designada pelo instituidor, falecido em 02/03/1997, entretanto, tal benefício cessou em 26/05/2014, como decorrência da maioridade civil da mesma, tendo o presente pleito, por seu turno, fulcro na invalidez da requerente.

- Frisa-se que o benefício anterior foi concedido por força de decisão judicial no Processo de nº 0000122-44.2006.4.05.8401, já transitado

em julgado, no qual restou reconhecida a dependência da parte autora em relação ao instituidor quando do óbito do mesmo, descabendo, portanto, rediscussão acerca desta questão.

- Nos termos do art. 217, II, *e* da Lei 8.112/90 é beneficiária de pensão a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

- Aqui cabe destacar que, conforme a Súmula 340 do STJ, a Lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor, de modo que as Leis nº 9.717/98 e nº 13.135/2015, que derrogaram do regime próprio de previdência social a pensão civil destinada à pessoa designada até os 21 anos ou inválida, dentre outros, não são inaplicáveis *in casu*, visto serem normativos posteriores ao óbito do instituidor.

- Quanto à comprovação da invalidez da autora, foram colacionados, entre outros, atestados de psiquiatra, dos quais consta que a autora está "atualmente em permanente estado de alienação mental – perdeu o interesse na convivência de grupo – isolamento social crescente – delira – alucina – ideias de perseguição – comportamento oligofreniforme e não aceita as convenções sociais". Que existiram "repetidas tentativas de suicídio (...)". Que "depende de terceiros para sobrevivência". Que está "totalmente incapacitada para todos os atos de vida civil, inclusive a regência de seus bens". Que "necessita de manutenção de amparo social".

- O magistrado *a quo* determinou a realização de perícia médico judicial, tendo constado do laudo respectivo que "a autora é portadora de patologia descrita na última edição do CID 10 como F71.1 - Retardo Mental Moderado, comprometimento significativo do comportamento requerendo vigilância e tratamento + F84 - Autismo". Que se conclui pela "existência de incapacidade laboral e para a prática de todos os atos de vida civil de forma permanente". Que "trata-se de doenças

inatas. Autora desde primeira infância apresenta dificuldades em seu desenvolvimento, não conseguiu apreender nada, nunca trabalhou, inválida permanente para todo e qualquer trabalho e para a prática dos atos de vida civil e regência de seus bens, se houver".

- Assim, tendo a autora cumprido com as exigências do art. 217 da Lei 8.112/90, plenamente aplicável à espécie, em razão da data do óbito do instituidor, resta evidente que faz jus à pensão ora requerida.

- Quanto à correção monetária dos valores atrasados, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE-RG, realizado no dia 20/09/2017, por maioria, afastou o uso da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando, em seu lugar, o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a inflação.

- O Pretório Excelso também já decidiu que "a existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma". (RE 606.171 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO *DJe*-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017).

- Seguindo o entendimento adotado pelo STF, o STJ firmou as seguintes teses: a) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza; b) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. (STJ.

1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620)).

- Embora, no momento, encontre-se pendente de apreciação, pelo Pretório Excelso, Embargos de Declaração com efeito suspensivo deferido pelo Relator, Ministro Luiz Fux, em decisão de 24/09/2018, não há qualquer impedimento a que os magistrados continuem decidindo a questão segundo os referidos julgados do STF e do STJ, se este for o seu entendimento acerca da matéria. Precedente: (PROCESSO: 00031863520174059999 01, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, Terceira Turma, JULGAMENTO: 25/10/2018, PUBLICAÇÃO: *DJe* - Data: 30/10/2018 - Página: 51).

- Apelação improvida.

**Processo nº 0801448-20.2017.4.05.8401 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 23 de setembro de 2019, por unanimidade)

## ADMINISTRATIVO
## GREVE. DIAS PARADOS DESCONTADOS. MOVIMENTO GREVISTA DEFLAGRADO EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. DESCABIMENTO DO DESCONTO. RESTITUIÇÃO

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. GREVE. DIAS PARADOS DESCONTADOS. MOVIMENTO GREVISTA DEFLAGRADO EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. DESCABIMENTO DO DESCONTO. RESTITUIÇÃO.

- A sentença determinou a restituição ao autor do valor de R$ 11.570,71, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual para Cálculos na Justiça Federal, descontados em razão dos dias parados durante greve. O Juízo singular considerou que o movimento grevista somente se instaurou em vista da inércia da Administração em cumprir os termos do Acordo nº 2/2016, configurando conduta ilícita do Poder Público que, nos termos do entendimento do STF, afastaria a possibilidade do desconto no contracheque pelos dias de paralisação.

- O STF fixou a seguinte tese de repercussão geral: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO *DJe*-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017).

- No caso dos autos, a apelante alega que o acordo cujo descumprimento teria deflagrado a greve tinha por objeto o envio de projeto de lei para alterar a forma de remuneração da categoria, o que foi feito, não tendo o Executivo ingerência no processo legislativo nem

culpa pela morosidade da tramitação, inexistindo qualquer atitude da Administração para travá-la ou mesmo demora desproporcional que configurasse ato ilícito.

- Não procede, porém, a alegação. O referido acordo, assinado em março de 2016, previa, em sua cláusula segunda, que a composição remuneratória da categoria "será alterada em 1º de agosto de 2016", evidenciando, portanto, um compromisso temporal com a alteração pactuada, a qual estabeleceria nova estrutura de remuneração, passando a ser composta de vencimento básico e bônus de eficiência. Embora o pacto também previsse que o envio da proposição legislativa ao Congresso Nacional estava condicionado ao encaminhamento de outra proposta de alteração legislativa, tal cláusula não relativiza o compromisso assumido para o mês de agosto.

- Ainda que o PL tenha sido encaminhado e que sua tramitação não dependa do Executivo, o fato é que a alteração remuneratória pactuada não ocorreu a tempo, de modo que, consoante destacado na sentença, em outubro de 2016, os servidores deflagraram a greve, que durou até a instituição do Programa de Produtividade e do Bônus de Eficiência e Produtividade pela MP 765, de 29 de dezembro de 2016.

- Assim, não há como dissentir da conclusão do Juízo sentenciante, segundo o qual, diante da conduta ilícita do Poder Público, que, como visto, deixou de dar cumprimento a acordo firmado com a categoria, torna-se indevido/incabível o desconto dos dias de paralisação, nos termos do julgado do STF.

- Ressalte-se, ademais, que a própria edição posterior da medida provisória sugere que a alteração remuneratória objeto do acordo poderia ter sido feita no prazo ali estabelecido.

- Condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não tributárias. STF: RE Repercussão Geral nº 870.947/

SE. STJ: REsp Repetitivo nº 1.495.146/MG. Correção monetária pelo IPCA-E. Juros moratórios pelos índices de remuneração da caderneta de poupança.

- Não se desconhece a recente decisão do STF, em sede de embargos de declaração no RE nº 870.947/SE, quanto à suspensão do seu efeito vinculante imediato. Nesse tocante, esta Primeira Turma assim se posicionou: "Ainda que se considere que o STF recentemente, em sede dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, suspendeu o seu efeito vinculante imediato, tem-se por certo que, com essa decisão, o Pretório Excelso apenas desobrigou, mas não impediu, o afastamento daquela regra de correção monetária" (0807725-73.2017.4.05.8200 Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, julgado. em 04.10.2018).

- Apelação improvida. Honorários advocatícios, fixados na sentença, majorados de 10% para 12% sobre o valor da condenação (honorários recursais).

**Processo n° 0807191-14.2017.4.05.8400 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado**

(Julgado em 23 de setembro de 2019, por unanimidade)

## ADMINISTRATIVO
## AUDITOR DAS CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROVIMENTO

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AUDITOR DAS CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROVIMENTO.

- Discute-se a possibilidade de ocupante de Cargo Público Efetivo de Auditor das Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, proceder ao registro no quadro da Autarquia de representação profissional, diante da vedação prevista no inciso II, do artigo 28 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994).

- A Incompatibilidade para o Exercício da Advocacia, de que trata o artigo 28, II, da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, diz respeito aos Integrantes dos Tribunais de Contas, estendendo-se aos Serviços Auxiliares dos referidos Tribunais, tal como o de Auditor de Contas Públicas. Entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sua composição Ampliada.

- Provimento da Apelação e da Remessa Necessária.

**Processo n° 0801889-47.2016.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire**

(Julgado em 30 de setembro de 2019, por unanimidade)

## ADMINISTRATIVO
## CONCURSO PÚBLICO. DISSOLUÇÃO DE BANCA EXAMINADORA SOB O FUNDAMENTO DE PARCIALIDADE. A SIMPLES AMIZADE ENTRE EXAMINADOR E EXAMINADO NÃO MACULA O PROCEDIMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER IRREGULARIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE AMPARO LEGAL

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISSOLUÇÃO DE BANCA EXAMINADORA SOB O FUNDAMENTO DE PARCIALIDADE. A SIMPLES AMIZADE ENTRE EXAMINADOR E EXAMINADO NÃO MACULA O PROCEDIMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER IRREGULARIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE AMPARO LEGAL.

- Apelação e reexame necessário de sentença que julgou procedente pedido de validação de concurso público, cuja comissão examinadora foi dissolvida sob o fundamento de que pessoa que participou de banca examinadora seria amiga íntima daquela que logrou o primeiro lugar.

- MICHEL JAIRO VIEIRA DA SILVA alega que ficou comprovada a amizade íntima entre a examinadora e a candidata, que o certame foi investigado pela Comissão Ética da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, que culminou em vasto acervo probatório, que o edital prevê impedimentos, que a conduta administrativa é no sentido de beneficiar a coletividade.

- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE requer, preliminarmente, a citação dos litisconsortes Michel Jairo Vieira da Silva, Prof. Augusto José Venâncio Neto, assim como dos demais que pediram revisão de provas, Paula Wabner Binafre, Renata Paula Costa Trigueiro e Artemísia dos Santos Soares. No mérito, sustenta que a providência da universidade foi acertada e movida por denúncia do Prof. Augusto José Venâncio. Acrescenta que o ato administrativo

é discricionário, não sendo possível ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato.

- Compulsando os autos, observa-se que se cuida de concurso público destinado ao preenchimento de 1 (uma) vaga de Professor do Curso de Turismo da UFRN, verificando-se 46 (quarenta e seis) inscrições, das quais apenas 39 (trinta e nove) foram deferidas. A autora REGINA FERREIRA DE ARAUJO ficou classificada em 1º lugar e propôs a presente ação declaratória para declarar a legalidade do certame realizado e homologar seu resultado.

- Preliminarmente, há notícia nos autos da citação de Michel Jairo Vieira da Silva, classificado em 2º lugar, o qual figura neste julgamento como parte apelante, e de Marcello Chaves Sodré, classificada em 3º lugar, mas que não apresentou contestação, tampouco recurso de apelação, únicos classificados. Os demais que requereram revisão de prova não foram aprovados, fazendo-se desnecessária a sua citação, até porque este tribunal dispensa a citação dos demais candidatos quando a matéria gira em torno de anulação de concurso. No que toca à citação do Prof. Augusto José Venâncio Neto, autor da denúncia que motivou a dissolução da comissão examinadora, faz-se totalmente desnecessária, porquanto não pode vir a beneficiar-se ou prejudicar-se com o resultado da presente demanda, ressalvada possível gratificação de ordem psicológica.

- As decisões administrativas, ainda que discricionárias, devem respeito às leis e, para tanto, são suscetíveis de análise pelo Poder Judiciário, que vela pelo cumprimento destas.

- Sabe-se que o meio acadêmico é restrito a poucas pessoas e não se mostraria razoável impedir que funcionasse em comissão examinadora qualquer colega, amigo ou conhecido do examinado, até porque tiveram históricos acadêmicos idênticos, dentro de um mesmo interstício temporal. Ademais, a professora não sofre qualquer

impedimento legal ou editalício, restando a ser reconhecida como parcial, unicamente em razão de haver travado amizade com a examinada. Por outro lado, não se demonstra qualquer irregularidade no múnus público assumido pela professora, mas tão somente simples suspeita de que esta beneficiaria a examinada. Destarte, mostra-se totalmente infundada a providência administrativa de dissolver a comissão, sem qualquer amparo legal.

- Deixa-se de condenar os apelantes em honorários recursais, pois a sentença foi prolatada ainda na vigência do CPC/73.

- Improvimento das apelações e do reexame necessário.

**Processo n° 0801747-39.2013.4.05.8400 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

(Julgado em 1º de outubro de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

# JURISPRUDÊNCIA

# DE

# DIREITO

# AMBIENTAL

## AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
## AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTINÊNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CARCINICULTURA. EMPREENDIMENTO LICENCIADO. LOCALIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA. DESPEJO DE DEJETOS. ATUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DA NECESSIDADE DA INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. CONTINÊNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CARCINICULTURA. EMPREENDIMENTO LICENCIADO. LOCALIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA. DESPEJO DE DEJETOS. ATUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DA NECESSIDADE DA INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo particular contra decisão que deferiu, em parte, pedido de liminar em ação civil pública para determinar que o ora agravante interrompa imediatamente as condutas tendentes ao desempenho de atividade de carcinicultura, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).

- A alegação de continência entre o processo originário (0800151-86.2019.4.05.8504) e a Ação Civil Pública nº 0001184-69.2013.4.05.8500 não foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem que, liminarmente, deferiu a tutela de urgência, o que obsta a análise desta questão diretamente por este TRF5, sob pena de indevida supressão de instância.

- Analisando as alegações do Ministério Público Federal, percebe-se que, não obstante a instalação do viveiro de camarões na área

em discussão tenha ocorrido há mais de 10 (dez) anos, haveria fato novo capaz de justificar a interrupção imediata da atividade de carcinicultura desenvolvida pelo agravante naquela área, qual seja, a constatação de que estaria havendo o despejo dos rejeitos do viveiro diretamente nos canais e no manguezal adjacente, sem qualquer tratamento.

- Há nos autos, no entanto, informação prestada pela ADEMA, em 15/5/2019, na qual a referida autarquia apresenta planilha contendo os nomes de todos os carcinicultores da região e da qual consta expressamente a informação de que GILDO ANDRADE FERREIRA possui licença de exploração (Licença nº 3/2017) válida até 9/1/2020.

- Ante a existência de licença de exploração válida até 9/1/2020, não parece verossímil, em juízo de cognição sumária, que o empreendimento se enquadre entre os que seriam insuscetíveis de licenciamento, de modo que não se mostra razoável, enquanto essa licença permanecer válida, a suspensão integral das atividades de carcinicultura desenvolvidas pelo recorrente.

- O Parecer Técnico nº 12902/2014-2815 elaborado pela ADEMA denota a necessidade de se realizar uma análise por meio de levantamento feito *in loco*, a fim de esclarecer se o empreendimento está ou não localizado em área de preservação permanente.

- Havendo dúvida razoável sobre a natureza da área em que estão localizados os viveiros de camarões e levando em conta que a atividade vem sendo ali realizada há mais de uma década, caberia ao Juízo agravado primeiro determinar a realização de prova pericial para só depois, caso ficasse constatado que tais viveiros se encontram em área insuscetível de licenciamento, determinar a suspensão das atividades de carcinicultura empreendidas pelo recorrente.

- O próprio Ministério Público Federal reconhece que a instalação dos viveiros de camarão teria ocorrido antes de 22/7/2008, ao men-

cionar que IBAMA lavrou o Auto de Infração nº 261273-D e o Termo de Embargo nº 461197 no dia 21 de julho de 2008, de modo que o caso concreto se enquadraria no entendimento deste Tribunal, segundo o qual "a carcinicultura, criação de camarão, caranguejo ou siri em viveiros, espécie do gênero aquicultura ou aquacultura, enquadra-se na atividade de agrossilvipastoril, cuja prática em Áreas de Preservação Permanente é autorizada pelo art. 61-A da Lei nº 12.651/12, desde que consolidadas até 22/07/2008" (PROCESSO: 08020673520144050000, DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 30/09/2014).

- O Parecer Técnico nº 820/2017-SEAP foi produzido com base em vistoria realizada em 28 de outubro de 2016, oportunidade em que o servidor público analista do MPU verificou que "o descarte dos efluentes era realizado por meio da mesma comporta, que despejava os resíduos do viveiro diretamente nos canais e no manguezal adjacente, sem nenhum tratamento". Este documento, além de se reportar a fato ocorrido há aproximadamente 3 (três) anos, não especifica o grau de nocividade da conduta poluidora descrita, tampouco o volume de resíduos e o impacto efetivo no ecossistema, tornando inviável definir, de plano e sem maior dilação probatória, se a interrupção da atividade econômica que serve de sustento ao núcleo familiar do agravante seja a única medida apta a proteger o meio ambiente.

- Na atual fase processual, o risco de lesão grave e de difícil reparação milita em favor do agravante, tendo em vista que a paralisação imediata das atividades de carcinicultura desenvolvidas provocará graves prejuízos econômicos ao recorrente, que deixará de contar com a receita necessária ao cumprimento dos compromissos decorrentes de sua atividade econômica.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para revogar a tutela de urgência deferida liminarmente.

**Processo n° 0806349-43.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 8 de outubro de 2019, por maioria)

## AMBIENTAL
## APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO

**EMENTA:** APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- Em matéria de ação civil pública, o duplo grau de jurisdição tem sua baliza de acordo com o art. 19 da Lei 4.717/65, o qual pressupõe carência de ação ou improcedência do pedido, situação aqui não verificadas, pois a pretensão foi acolhida integralmente. Além disso, a condenação recai sobre sociedade de economia mista.

- Afigura-se prematuro se cogitar de perda superveniente do interesse processual, porquanto, conforme vistoria realizada pelo IBAMA, realizada posteriormente à conclusão da obra noticiada pelo apelante, ainda aponta insuficiências no tratamento desta quanto à questão da poluição do Rio Preto (PB), de sorte que somente durante a fase de cumprimento do julgado que o aspecto há que ser melhor examinado.

- Ausência de julgamento *extra petita*, uma vez a implantação de sistema de esgotamento sanitário, à qual se reporta a sentença, constituir decorrência lógica do item a.1 do pedido, relativo à abstenção de lançamento de qualquer tipo de poluente no leito do Rio Preto.

- Não há que se falar em ofensa à divisão de poderes, tendo em vista que o pedido decorre do descumprimento – ou melhor, de ilegalidade – do ente administrativa da legislação ambiental, provocando poluição. Descabimento da invocação da afetação por repercussão geral no RE 684.612-RJ que, demais de se referir à execução de obras na área de saúde, não houve determinação de sobrestamento.

- Remessa necessária não conhecida. Apelação à qual se nega provimento.

**Processo n° 0802077-20.2014.4.05.8200 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 3 de outubro de 2019, por unanimidade)

# JURISPRUDÊNCIA

# DE

# DIREITO

# CIVIL

## CIVIL
## FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. JUROS DA OBRA. RESTITUIÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE DA CEF AFASTADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. MULTA CONTRATUAL (CLÁUSULA PENAL). APLICAÇÃO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

**EMENTA:** CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. JUROS DA OBRA. RESTITUIÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE DA CEF AFASTADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. MULTA CONTRATUAL (CLÁUSULA PENAL). APLICAÇÃO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que, na presente ação onde se persegue a reparação de danos decorrentes do atraso na conclusão de empreendimento imobiliário e consequente entrega de unidade habitacional objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, julgou improcedentes as pretensões deduzidas em face da Caixa Econômica Federal e julgou parcialmente procedente a demanda proposta contra a Alliance Construtora e Empreendimentos Ltda., para condenar-lhe ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada autor a título de compensação de danos morais.

- O Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional firmado entre as partes foi assinado em 09/03/2012. No instrumento contratual, há previsão de construção da obra em 24 meses, passível de prorrogação mediante autorização da CEF e desde que não seja ultrapassado o previsto nos atos normativos da Caixa. Não comprovada a hipótese excepcional de prorrogação, desde 09/03/2014 a Construtora ré está em mora

quanto à obrigação de conclusão do empreendimento imobiliário, pelo que deve ser responsabilizada pelos decorrentes danos.

- Em que pese legítima a cobrança da taxa de evolução da obra durante a fase de construção do imóvel, sua exigibilidade somente se configura neste período, de modo que, uma vez expirado o prazo contratualmente previsto para a conclusão da obra, ainda que esta se encontre inacabada, inicia-se a fase de amortização, quando não mais é devido o reportado encargo. Por essa razão, é devida a restituição à parte autora dos valores efetivamente pagos a título dos chamados "juros de obra" após o término do prazo expressamente previsto no contrato para a conclusão da construção do imóvel, assim como à suspensão de qualquer cobrança a este título, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC, em face da ausência de má-fé da instituição financeira (PROCESSO: 0811693-93.2017.4.05.8400, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/09/2018). "Apenas a CAIXA responde pela devolução dos valores pagos a título da taxa de evolução de obra, por se tratar de pretensão fundada na cobrança indevida feita pelo banco, no curso do financiamento habitacional." (PROCESSO: 08003520420164058401, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 18/02/2019).

- A jurisprudência desta Corte segue no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal e da Construtora por danos decorrentes do atraso da obra e da consequente entrega de imóvel objeto de financiamento habitacional, uma vez comprovada a não observância do prazo contratualmente previsto para a conclusão do empreendimento imobiliário e desde que o contrato impute à CEF a obrigação de diligenciar no sentido de substituir a construtora.

- O contrato de financiamento objeto dos autos não prevê a obrigação da CEF substituir, de imediato, a Construtora, na hipótese de atraso

na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias. O que se verifica da análise de seus termos, mais precisamente da cláusula décima, é que, uma vez não concluída a obra dentro do prazo ajustado, a construtora será substituída somente mediante a vontade da maioria dos compradores/devedores, devidamente formalizada junto à Caixa, fato não comprovado nos autos, nem sequer alegado pela parte autora. É importante considerar a razoabilidade da condição instituída na cláusula reportada, visto que, em que pese a possibilidade contratual de substituição da construtora, existem inúmeros obstáculos para uma nova construtora prosseguir com uma obra em andamento, como o fato de não ter realizado o projeto, nem ter acompanhado a execução das etapas anteriores, dentre outros aspectos que podem atrasar ainda mais a execução do cronograma, tornando a substituição ainda mais prejudicial aos interesses dos mutuários. Inexistência de responsabilidade solidária da CEF pelos danos decorrentes do atraso na conclusão do empreendimento imobiliário, sendo esta exclusiva da Construtora ré.

- Uma vez comprovada a impontualidade no cumprimento da entrega do imóvel e tendo em vista os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, impõe-se aplicar à construtora ré as penalidades da cláusula décima sexta do contrato, previstas tão somente para a impontualidade do mutuário, com a incidência da multa moratória de 2% (dois por cento) e de juros de mora de 0,033% (trinta e três milésimos por cento), por dia, sobre o valor da obrigação em atraso, ou seja, sobre o valor do imóvel. A sua aplicação em benefício da parte autora deverá observar os ditames contratuais, sem que se permita a majoração do percentual contratualmente previsto, e incidirá desde a data da mora até a efetiva data da entrega do imóvel.

- Nos termos da jurisprudência assente do STJ, a demora na entrega do imóvel, em regra, constitui mero inadimplemento contratual que, por si só, não acarreta danos morais, devendo encontrar nas reparações materiais o seu consectário natural (AgInt no REsp 1.684.398/SP, 3ª Turma., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em

20/03/2018). O entendimento desta Terceira Turma também segue no sentido de considerar que o atraso na entrega da obra não configura danos morais a serem compensados, sendo indispensável a comprovação, em cada caso, do prejuízo moral sofrido (PROCESSO: 08015212020164058500, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 04/07/2018).

- Os autores lograram comprovar a inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) relacionada à dívida do contrato de financiamento objeto dos autos, configurando, assim, danos morais a serem compensados.

- Tratando-se de danos morais, o montante compensatório deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado ao autor lesado. Por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante dos danos efetivamente sofridos, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada demandante, consoante fixado na sentença, mostra-se razoável e proporcional à repercussão do evento danoso, estando em consonância com o que vem sendo concedido por este Tribunal em casos semelhantes. (PROCESSO: 08017622120164058200, AC – APELAÇÃO CIVEL – , DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 26/01/2018; PROCESSO: 08057211620154058400, AC – APELAÇÃO CIVEL – , DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 28/03/2017). Sobre o valor do montante compensatório deve incidir correção monetária e juros de mora a partir da data da sentença (Súmula 362 STJ), não sendo o caso de aplicação da Súmula 54 do STJ, visto que somente arbitrado naquela ocasião.

- Apelação parcialmente provida para: (a) condenar a CEF a restituir à parte autora os valores efetivamente pagos a título de “juros de obra” após o término do prazo expressamente previsto no contrato

para a conclusão da construção do imóvel, devidamente corrigidos, a partir do pagamento de cada prestação, assim como a suspender qualquer cobrança a este título; (b) condenar a construtora ré nas penalidades da Cláusula Décima Sexta do contrato de financiamento objeto dos autos.

- Condenação da parte autora ao pagamento de honorários recursais (art. 85, § 11, CPC/2015), ficando os honorários sucumbenciais majorados em um ponto percentual, observada a suspensão da exigibilidade.

**Processo n° 0802682-65.2016.4.05.8500 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 24 de setembro de 2019, por unanimidade)

## CIVIL E ADMINISTRATIVO
## APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE FIADOR PARA MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. CONTRATO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

**EMENTA:** APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE FIADOR PARA MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. CONTRATO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- Nos termos do artigo 818 e seguintes do Código Civil, é legal a exigência de garantia pessoal para a celebração de contrato privado a fim de assegurar a satisfação de crédito.

- As instituições de ensino superior privadas gozam de autonomia, competindo-lhes disciplinar acerca dos requisitos necessários à efetivação da matrícula, bem como a conveniência de prestação de garantia pelo contratante, razão pela qual podem exigir do contratado a apresentação de fiador para efetivação de contrato de prestação de serviços educacionais, a exemplo do que ocorre no sistema de financiamento público (FIES).

- No caso, a exigência do fiador cobrada pela instituição de ensino impetrada, ora recorrente, como uma das formas de garantir o contrato estudantil, não caracteriza prática comercial abusiva, pois se trata de contrato particular e, como tal, regulador de vínculo no qual a iniciativa privada atua nos termos do que foi contratado, não constituindo a sua exigência, por si só, em óbice ao acesso ao direito à educação.

- Recurso de apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

**Processo n° 0819220-08.2017.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 27 de setembro de 2019, por unanimidade)

## CIVIL
## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FINANCEIROS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO

**EMENTA:** CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FINANCEIROS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO.

- A responsabilização da CAIXA advém do fato de que a inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta, além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por Danos Morais pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente vendedora. Isto porque, "tanto a Caixa Econômica quanto a construtora possuem responsabilidade pelo atraso da obra. A primeira pela demora na tomada de providências que lhe incumbiam contratualmente, especificamente quanto à fiscalização da obra, e a segunda pela conclusão da obra, devendo, assim, responder solidariamente, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor."

- A Indenização em face do Dano Moral tem por base os seguintes parâmetros: a situação econômico-social das Partes (Ofensor e Ofendido); o abalo físico/psíquico/social sofrido; o grau da agressão; a intensidade do dolo ou da culpa do Agressor; a natureza punitivo-pedagógica do Ressarcimento, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza - a chamada "técnica do valor de desestímulo" como "fator de inibição a novas práticas lesivas". A teor dos parâmetros do Código Civil de 2002, a fixação do *quantum* da Indenização por Dano Moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se suficiente, tendo em vista os constrangimentos de que foram vítimas os autores com os danos em seu imóvel.

- Desprovimento das Apelações e da Remessa Necessária.

**Processo n° 0800377-20.2016.4.05.8303 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire**

(Julgado em 30 de setembro de 2019, por unanimidade)

## CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
## RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA.

- Recurso de apelação de sentença que rejeitou os embargos monitórios, constituindo, de pleno direito, o débito no valor de R$ 142.643,39, atualizado até novembro de 2018, bem como condenando a parte ré em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

- A impugnação genérica do demonstrativo de débito apresentado pelo credor é insuficiente para justificar a imprescindibilidade da produção de prova pericial, máxime quando a controvérsia repousa sobre questões eminentemente de direito, a exemplo da legalidade da taxa de juros praticada e da sua capitalização mensal. Nulidade não configurada.

- Nos termos do enunciado da Súmula 247 do STJ, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

- Em relação à cobrança de juros sobre juros, prevê o enunciado da Súmula 539 do STJ que “é permitida a capitalização de juros com

periodicidade inferior à anual em contratos com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

- Outrossim, consoante a tese firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal já permite a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- O Contrato de nº 3242197000010994, firmado em 16/08/2015, traz, em sua Cláusula Quinta, a previsão de juros de 8,65% a.m., bem como a sua incidência mensal sobre o saldo devedor, o que permite o conhecimento, pelo consumidor, da pactuação de juros compostos.

- A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consagrou orientação no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano e o reconhecimento da abusividade tem por base a taxa média de mercado aplicada a contratos da mesma espécie.

- Recurso de apelação não provido. Majoração em 1% da verba honorária fixada na origem.

**Processo n° 0813664-79.2018.4.05.8400 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 30 de setembro de 2019, por unanimidade)

## CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
## AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA A SER ALEGADA POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA A SER ALEGADA POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel objeto de arrematação nos autos, a ser cumprido por oficial de justiça, autorizando, desde logo, a requisição de força policial por este, caso necessário.

- A parte agravante (terceiro interessado) defende que: a) foi surpreendida com um mandado de imissão de posse expedido em favor de JOEDSON CARLOS LUCAS DA COSTA, e em seu desfavor, possuidora do imóvel, visto que é ocupante do imóvel arrematado há mais de 23 (vinte e três) anos, onde recebeu intimação com prazo para desocupação voluntária em 10 (dez) dias, em razão da arrematação em praça pública do imóvel; b) possui a posse mansa, pacífica e ininterrupta da Granja Luciana, em Lagoa Seca/PB, desde 1995, imóvel rural, com área de 43.550 m2 (quarenta e três e quinhentos e cinquenta metros quadrados), ou seja, 4,335ha; c) no referido imóvel construiu sua família, cuidou do seu pai idoso, que ainda reside no local, e durante todos esses anos vem cuidando do imóvel, zelando, limpando como se seu fosse, com ânimo de possuidora tendo nele estabelecido moradia da família; d) efetuou diversas plantações, declarando que trabalha na roça onde planta milho, feijão, batata doce, fava e macaxeira entre outros, tudo para a própria subsistência, conforme se constata; e) a sua posse ultrapassa o lapso temporal previsto no artigo 1.239 do Código Civil e sempre foi exercida de

forma mansa, pacifica, ininterrupta e de boa-fé, o que a legitima a promover Ação de Usucapião Especial Rural; f) o referido imóvel está sendo requerido em ação de usucapião especial rural, que tramita na 2ª Vara Civil da Comarca de Campina Grande/PB (Processo nº 0821198-39.2018.8.15.0001).

- O imóvel em questão foi arrematado, tendo havido a expedição da carta de arrematação que cumpriu todas as formalidades legais. Assim, assiste direito ao arrematante a imitir-se na posse do bem descrito na referida carta.

- Como bem afirmou o Juízo *a quo*, "a simples alegação de que o imóvel estaria na posse de terceiros não prejudica o direito de imissão na posse do arrematante, cabendo ao terceiro prejudicado, caso assim entenda, promover ação própria para discutir a posse/propriedade do bem em questão". Precedente: PROCESSO: 08102306220184050000, AG - Agravo de Instrumento - , DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO DANTAS (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO: 28/02/2019.

- O eventual ajuizamento de uma ação de usucapião especial rural pela ora agravante não pode impedir o direito do arrematante de imitir-se na posse do imóvel, mormente considerando que não se tem notícia do desenrolar da referida ação.

- Agravo de instrumento improvido.

**Processo n° 0800527-73.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

(Julgado em 7 de outubro de 2019, por unanimidade)

# JURISPRUDÊNCIA

# DE

# DIREITO

# CONSTITUCIONAL

**CONSTITUCIONAL**
**SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTES À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624/98 E A MP 2.225-48/2001. RE 638.115/CE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTES PROFERIDO NOS PRESENTES AUTOS. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTES À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624/98 E A MP 2.225-48/2001. RE 638.115/CE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTES PROFERIDO NOS PRESENTES AUTOS. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- O art. 1.040, II, do CPC, estabelece que, publicado o paradigma nos casos de recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgador reexaminará o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.

- Hipótese em que a Vice-Presidência determinou a remessa dos autos a esta Turma para adequação do acórdão antes proferido ao Tema 395 da repercussão geral (RE 638.115/CE), no qual foi firmada a tese acerca da ilegalidade da decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 até 04/9/2001, ante a carência de fundamentação legal.

- Deve-se ajustar o acórdão antes proferido por este Colegiado ao entendimento firmado no paradigma, em toda a sua extensão, para julgar improcedente o pedido de obtenção de diferenças de quintos já incorporados administrativamente.

- Como no presente caso não houve a formação de título executivo judicial, pois o processo ainda se encontra na fase de conhecimento,

não é possível deixar de ajustar o acórdão deste órgão fracionário ao entendimento do STF, em toda a sua extensão, já que independente da nomenclatura que se dê ao pleito autoral – se são "diferenças" de incorporação de quintos ou é a incorporação propriamente dita dos quintos – a natureza jurídica de tal pretensão é de incorporação de quintos aos vencimentos.

- Apelação da União provida, para julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças vencimentais, decorrentes da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionadas e/ou gratificadas, no período de 08/04/1998 e 04/09/2001. Inversão dos ônus sucumbenciais.

**Apelação/Reexame Necessário nº 7.206-SE**

**(Processo nº 2009.85.00.000188-7)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 15 de outubro de 2019, por unanimidade)

## CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido. O apelante alega, em síntese: 1) ocorrência da prescrição de fundo de direito; 2) a análise social não foi correta, porque não houve visita à residência da autora; 3) a data de início do benefício deve retroagir à citação do INSS; 4) os juros de mora e a correção monetária devem respeitar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09; 5) deve ser observada a Súmula 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios.

- Considerando que entre a data do indeferimento do requerimento na via administrativa (30.01.2008 - pág. 31) e a data do ajuizamento do feito (30.01.2018) transcorreram mais de 5 (cinco) anos, resta prescrito o direito de requerer o benefício na via judicial, com base no pedido formulado na via administrativa.

- Apresentado o pedido de benefício de prestação continuada apenas na via judicial e tendo o INSS resistido à pretensão, não há que se falar em ausência de interesse de agir, restando configurada a lide,

caso em que as parcelas serão devidas a partir da data do ajuizamento da ação.

- O benefício assistencial tem por escopo a dignidade da pessoa humana, garantindo "um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei" (art. 203, V, CF).

- Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

- A perícia médica judicial constatou que a pericianda: 1) é portadora de esquizofrenia (CID 10 F20); 2) apresenta impedimentos de longo prazo; 3) está impedida de desempenhar qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência; 4) não tem condições de ser reabilitada em outra atividade laboral; 5) não tem condições de cura ou de melhora mesmo com tratamento médico adequado; 6) está incapacitada total e permanente para o trabalho.

- Em relação à análise da hipossuficiência econômica, embora realizada sem visita à residência da autora, expôs a realidade socioeconômica do grupo familiar da autora, o qual é composto por ela e dois filhos menores, tendo como renda o valor de R$ 171,00 (cento e setenta e um reais) proveniente do Programa Bolsa Família. Nesse sentido também decidiu o juiz sentenciante, *verbis*: "O Laudo Pericial Social (4058109.6528237) produzido é, formalmente, incólume, pois atingiu sua finalidade de expor a realidade socioeconômica do grupo familiar da requerente, sendo, a princípio, despicienda a visita em loco no endereço familiar, quando existem outras provas (registros v.g. fotográficos) para suprir a informação".

- No caso dos autos, o requisito hipossuficiência econômica foi preenchido, eis que a renda do grupo familiar não é suficiente para suprir os gastos com as necessidades básicas da família (alimentação, vestuário, produtos de higiene, medicamentos e limpeza).

- Implementados os requisitos necessários à concessão, verifica-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício assistencial, desde a data do ajuizamento da ação.

- Condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não tributárias. STF: RE - Repercussão Geral nº 870.947/SE. Correção monetária pelo IPCA-E. Juros moratórios pelos índices de remuneração da caderneta de poupança.

- Não se desconhece a recente decisão do STF, em sede de embargos de declaração no RE nº 870947/SE, quanto à suspensão do seu efeito vinculante imediato. Nesse tocante, esta Primeira Turma assim se posicionou: "Ainda que se considere que o STF recentemente, em sede dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, suspendeu o seu efeito vinculante imediato, tem-se por certo que, com essa decisão, o Pretório Excelso apenas desobrigou, mas não impediu, o afastamento daquela regra de correção monetária" (Processo nº 0807725-73.2017.4.05.8200 Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, julgado em 04.10.2018).

- Apelação parcialmente provida, para fixar a data do ajuizamento da ação como data de início do benefício, bem como para que seja observada a Súmula 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios.

**Processo n° 0800041-45.2018.4.05.8109 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado**

(Julgado em 23 de setembro de 2019, por unanimidade)

## CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
## PIS E COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS - ST (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) E DO ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS - ST (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) E DO ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Remessa Oficial e apelações interpostas pelo particular e pela Fazenda Nacional contra sentença que, em sede de Mandado de Segurança, concedeu a segurança para assegurar a exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela impetrante dos valores despendidos a título de ICMS, bem como declarou o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença, apreciando a lide com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

- A Fazenda Nacional requer, em síntese: a) seja determinada a suspensão do processo, a fim de aguardar o trânsito em julgado do acórdão do RE nº 574.706, que delimitará o alcance da referida decisão; b) seja denegada a segurança requerida na petição inicial, em virtude da constitucionalidade da cobrança dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; c) subsidiariamente, a concessão parcial da ordem, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS apenas o ICMS efetivamente

pago, mantendo, por conseguinte, tanto os créditos de ICMS das operações anteriores, quanto os valores que não forem efetivamente recolhidos ao sujeito ativo do imposto estadual.

- O Particular requer: a) a declaração do direito de compensação com os valores indevidamente recolhidos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles recolhidos no curso da mesma, com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, desde os recolhimentos indevidos, os juros SELIC previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95; b) determinar que todo o valor do ICMS, inclusive o destacado nas notas fiscais e o ICMS-ST, não faz parte base de cálculo do PIS e da COFINS.

- O STF decidiu, nos autos do RE nº 574.706-PR, que deve ser excluído o respectivo tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que, por não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, o valor arrecadado a título de ICMS não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que se destinam ao financiamento da seguridade social.

- A tese é aplicável também ao ICMS - ST (substituição tributária). Em que pese o regime diferenciado de responsabilidade pelo pagamento do tributo devido, é imperioso reconhecer que valor do montante de ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário (ICMS/ST) também deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, independentemente de tratar-se do regime de apuração cumulativa ou do regime de apuração não cumulativa. Neste sentido, “Deve-se dar ao ICMS-ST o mesmo tratamento conferido ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMS-ST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte (substituído), ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria” (Processo: 08014663720184058100, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julgamento: 27/02/2019).

- A 4ª Turma, reunida em composição ampliada, entendeu que deva ser autorizada a exclusão do ICMS da base do PIS e COFINS sem qualquer ressalva ou limitação (PJE 0800879-60.2019.4.05.8300), de modo que deverá ser excluído o ICMS destacado na nota fiscal. Ressalva do posicionamento deste relator.

- O valor a ser compensado ou repetido pela Fazenda Pública é todo aquele que ela indevidamente recebeu, pouco importando, para o erário, quem será o destinatário da restituição (contribuinte de direito ou contribuinte de fato), pois o valor destacado na nota fiscal, em algum momento, é repassado para o Estado arrecadador. As Cortes inferiores, não poderiam criar ou aplicar uma restrição não imposta pelo e. STF.

- O Colendo STJ, no REsp 1.111.164/BA, julgado sob o regime de recursos repetitivos e aplicado analogicamente ao presente caso, assentou o entendimento de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a compensação de valores pagos indevidamente será realizada pelo próprio contribuinte sob a fiscalização das autoridades administrativas. Contudo, para que seja concedida a segurança e declarado o direito à compensação deve-se demonstrar, de plano, que houve o recolhimento indevido ou a maior. Entretanto, o mesmo julgado prevê a possibilidade de ser reconhecido o direito à compensação, ou seja, a possibilidade de compensar eventuais créditos em face da Fazenda Pública, sem necessidade de prova pré-constituída.

- Os critérios a serem utilizados na futura compensação (SELIC, restrição a créditos da mesma natureza, prescrição,...), somente deverão ser analisadas oportunamente, na seara administrativa ou judicial (ação própria onde se discuta a compensação realizada pelo contribuinte ou em que sejam efetivamente comprovados os créditos).

- Quanto aos débitos passíveis de serem compensados com os créditos tributários (art. 66, da Lei nº 8.383/91, art. 74, da Lei nº 9.430/96 e art. 26 da Lei nº 11.457/2007), que tal aferição dever ser realizada em momento oportuno na esfera administrativa ou judicial, devendo ser considerado o regime jurídico vigente à época em que for realizada a compensação.

- Apelação do particular provida. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas.

**Processo n° 0807776-26.2018.4.05.8305 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto**

(Julgado em 3 de outubro de 2019, por unanimidade, em julgamento por Turma ampliada)

## CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
## SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. HOMÔNIMOS. NEGLIGÊNCIA. NÚMEROS DE CARTEIRA DE IDENTIDADE E DE INSCRIÇÃO NO CPF DIFERENTES. ERRÔNEA IMPUTAÇÃO DE DELITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. PARCIAL PROVIMENTO

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. HOMÔNIMOS. NEGLIGÊNCIA. NÚMEROS DE CARTEIRA DE IDENTIDADE E DE INSCRIÇÃO NO CPF DIFERENTES. ERRÔNEA IMPUTAÇÃO DE DELITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. PARCIAL PROVIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor, para condenar a União a retirar a restrição de suspensão dos seus direitos políticos, decorrente da condenação imposta na Ação Penal n° 0054675-11. 2010.8.26.0050, que tramitou na 15ª Vara Criminal de Barra Funda/SP; bem como a pagar uma indenização pelos danos morais causados, no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

- Apelação da União, defendendo a inexistência de conduta negligente dos servidores do TRE, que, de forma correta, seguiram a orientação do Tribunal, no que tange à conferência dos dados do apelado, e houve culpa exclusiva da vítima, ao não atualizar os seus dados, na época da biometria, antes das eleições de 2014, além da demora, quanto à realização de Boletim de Ocorrência, acerca da perda de seus documentos pessoais. Pugna, caso mantida a sentença, pela redução do valor indenizatório.

- O caso concreto é de incidência da responsabilidade objetiva do Estado. Pontifica o art. 37, § 6°, da Carta Magna de 1988 que responderão as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

- Para a configuração do dano moral, faz-se necessária a prática de ato ilícito idôneo a causar uma lesão moral, além da existência de relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano suportado, ou seja, o efeito lesivo na órbita do lesado. *In casu*, restaram configurados os requisitos do art. 186 do Código Civil, surgindo, via de consequência, o dever de indenizar, consoante o preceituado no art. 927 do CC.

- A equivocada suspensão dos direitos políticos do apelado, em decorrência de uma errônea imputação de um crime no Estado de São Paulo, praticado por um homônimo, configura a existência de ato ilícito idôneo a acarretar o noticiado dano moral. É patente a negligência da União, através dos TREs de São Paulo e do Rio Grande do Norte. A despeito da coincidência dos nomes dos envolvidos, deveria ter havido a conferência dos números da carteira de identidade e da inscrição, no CPF, dos envolvidos, antes da efetivação da suspensão no registro eleitoral do apelado. A mera conferência dos documentos teria sido suficiente para evitar a situação narrada.

- O valor da indenização por danos morais deve ser reduzido. A despeito de o apelado ter sido privado do seu direto ao voto, corolário do exercício da cidadania, não há, nos documentos acostados aos autos, a comprovação da ocorrência de tumulto ou, mesmo, da presença da polícia. Além disso, segundo consta do Boletim da Seção Eleitoral do apelado, na listagem da Sessão, havia apenas a informação de que o título do apelado estava suspenso.

- A demora do autor em registrar Boletim de Ocorrência referente à perda de seus documentos e a ausência da biometria não ensejam a culpa exclusiva da vítima, até porque, no ano de 2014, esta não era obrigatório em várias localidades. Levando em conta todos esses fatos, deve a indenização ser reduzida para R$ 10.000,00.

- Apelação parcialmente provida.

**Processo n° 0801478-89.2016.4.05.8401 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 30 de setembro de 2019, por unanimidade)

## CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
## EXIGÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA ADMISSÃO E DESLIGAMENTO DE MOTORISTA PROFISSIONAL E PARA HABILITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE CNH CATEGORIAS C, D, E. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR LEI ORDINÁRIA FEDERAL. SEGURANÇA DO TRÂNSITO E PROTEÇÃO À VIDA. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA ADMISSÃO E DESLIGAMENTO DE MOTORISTA PROFISSIONAL E PARA HABILITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE CNH CATEGORIAS C, D, E. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR LEI ORDINÁRIA FEDERAL. SEGURANÇA DO TRÂNSITO E PROTEÇÃO À VIDA. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No caso dos autos, a parte autora requer provimento judicial no sentido de afastar a exigência de realização, por parte de seus colaboradores, de exame toxicológico de larga janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias previamente à admissão, bem como por ocasião do desligamento de seus empregados motoristas.

- A teor dos arts. 5º, 8º e 13, da Lei nº 13.103/2015, que promoveram alterações na CLT e CTB, verifica-se que os motoristas profissionais habilitados nas categorias C, D e E, empregados ou autônomos, estão obrigados a se submeter ao exame toxicológico na habilitação e na renovação da carteira, na periodicidade estabelecida no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. A exigência em questão se estende a ocasião da admissão e demissão de motoristas empregados.

- Vale salientar que o *caput* do art. 168, da CLT, não alterado pela referida Lei nº 13.103/2015, já previa a obrigatoriedade de realização de exame médico por conta do empregador: Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições

estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989).

- Nesse sentido, não merece acolhida a insurgência da parte autora contra as disposições contidas na Portaria nº 116, de 13/11/2015 do Ministério do Trabalho e Previdência Social e nas Resoluções do CONTRAN, vez que apenas regulamentam exigência prevista em lei e não trouxeram qualquer inovação legislativa ao atribuir ao empregador a responsabilidade pelo custeio de exames.

- Além disso, a mencionada inovação legislativa é plenamente justificável, porquanto visa a melhorar as condições de segurança no trânsito e a proteção do direito fundamental à vida.

- Verba honorária recursal fixada em 10% sobre o valor arbitrado na sentença, totalizando R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

- Apelação do particular improvida.

**Processo n° 0815026-80.2017.4.05.8100 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho** (Convocado)

(Julgado em 24 de setembro de 2019, por unanimidade)

# JURISPRUDÊNCIA

# DE

# DIREITO

# PENAL

## PENAL E PROCESSUAL PENAL
## APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS (ART. 55, DA LEI Nº 9.605/98). CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (ART. 61, LEI Nº 9.099/95). COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS (ART. 55, DA LEI Nº 9.605/98). CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (ART. 61, LEI Nº 9.099/95). COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO.

- Apelação criminal manejada em face da sentença que condenou os apelantes pela prática da infração penal do art. 55, da Lei nº 9.605/98 (extração de recursos minerais – areia – sem a competente autorização dos órgãos ambientais).

- Sucede que o delito atribuído aos recorrentes tem a pena máxima de 1 (um) ano de detenção, figurando, portanto, no rol dos crimes de menor potencial ofensivo a que alude o art. 61 da Lei nº 9.099/95. Em razão disso, este Tribunal Regional Federal é incompetente para o exame do recurso, devendo-se remeter os autos à turma recursal da seção judiciária de origem, na linha de vários precedentes desta corte.

- Incompetência do TRF da 5ª Região reconhecida. Determinada a remessa dos autos Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

**Processo n° 0803308-52.2018.4.05.8100 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 3 de outubro de 2019, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSO PENAL**
**CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO DE RENDIMENTOS VISANDO À REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DESORGANIZAÇÃO GERENCIAL ENTRE AS CONTAS DA PESSOA FÍSICA DO CONTRIBUINTE E A PESSOA JURÍDICA DA QUAL É UM DOS SÓCIOS NÃO COMPROVADA. DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. PRESUNÇÃO DE QUE SE TRATA DE RENDIMENTOS DE TITULARIDADE DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. VALORES NÃO DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CONDENAÇÃO DO ACUSADO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO DE RENDIMENTOS VISANDO À REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DESORGANIZAÇÃO GERENCIAL ENTRE AS CONTAS DA PESSOA FÍSICA DO CONTRIBUINTE E A PESSOA JURÍDICA DA QUAL É UM DOS SÓCIOS NÃO COMPROVADA. DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. PRESUNÇÃO DE QUE SE TRATA DE RENDIMENTOS DE TITULARIDADE DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. VALORES NÃO DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CONDENAÇÃO DO ACUSADO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO.

- Apelação do Ministério Público Federal em face da sentença que absolveu o réu da prática do crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

- Réu que, por meio da omissão de depósitos feitos em conta corrente administrada por instituição bancária, deixou de consignar na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física como rendimento os valores globais de R$ 406.993,97, no ano de 2007; R$ 341.288,76, no ano de 2008; e R$ 536.203,51, no ano de 2009, consignou importes consideravelmente menores, a saber: R$ 13.320,00, no ano de 2007; R$ 50.625,00, no ano de 20008 e R$ 30.948,95, no ano de 2009.

- É de se rejeitar a alegação de nulidade do procedimento fiscal e, nesses termos, de ilicitude da prova que dá supedâneo à presente Ação Penal por terem sido os extratos bancários obtidos diretamente pela Receita Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto do RE 601.314/SP e das ADI's 2390, 2386 e 2397 deu pela constitucionalidade da medida.

- A confrontação dos extratos bancários do réu e da firma da qual ele é sócio, bem como das declarações existentes no Imposto de Renda, não atesta a coincidência entre os ingressos dos depósitos, de modo a atestar correlação entre os valores recebidos pelo réu por conta de seu trabalho na empresa, não havendo, ainda, qualquer identidade entre datas e valores que permitam concluir que havia o repasse dos valores recebidos na conta da pessoa física para a da pessoa jurídica, de modo a tornar verossímil a ideia de que tais importâncias seriam desta, mas que, por desorganização, foram recebidas na conta do sócio.

- Réu que, intimado para apresentar documentação comprobatória acerca da origem dos valores depositados em sua conta, nos termos do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, deixou fluir em branco os prazos indicados pela Receita Federal.

- Prova da materialidade e da autoria da conduta delitiva, de forma a ensejar a condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Precedentes.

- Dosimetria da pena. Pena-base fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por terem sido desfavoráveis à culpabilidade (pela reiteração da conduta durante 3 (três) anos e pelo elevado montante de valores sonegados - R$ 406.993,97, no ano de 2007; R$ 341.288,76, no ano de 2008; e R$ 536.203,51, no ano de 2009), tornada definitiva, em face da ausência de agravantes e atenuantes ou causas de aumento e de diminuição de pena. Cumprimento em regime semiaberto, porém substituída a pena de restrição de liberdade por duas restritivas de direito nos termos do art. 44 do Código Penal. Pena de multa arbitrada em 60 (sessenta) dias-multa à razão de um salário mínimo vigente no dia em que se cometeu o último fato delituoso. Apelação do MPF provida.

**Processo nº 0000043-52.2016.4.05.8001 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Cid Marconi**

(Julgado em 3 de outubro de 2019, por unanimidade)

## PENAL E PROCESSUAL PENAL
## AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. DETENTO INTEGRANTE DA ORCRIM DENOMINADA "PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL". PERFIL DE ALTA PERICULOSIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. DETENTO INTEGRANTE DA ORCRIM DENOMINADA "PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL". PERFIL DE ALTA PERICULOSIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA.

- Pedido de renovação da permanência de custodiado no Sistema Penitenciário Federal, por mais um período de 360 (trezentos e sessenta) dias, sob o fundamento de que integra organização criminosa, ostenta perfil de alta periculosidade e de que emitia ordens, embora recolhido à penitenciária de segurança máxima do Estado de São Paulo, à integrantes da organização em liberdade.

- Os fundamentos que embasaram o requerimento de renovação da permanência do interno no sistema penitenciário federal estão muito bem delineados na decisão do Juízo de origem, razão pela qual não há que se falar em inépcia ou ofensa ao princípio da substanciação.

- Não se cogita de ausência de provas, sobretudo diante dos documentos juntados aos autos (requerimento do Secretário de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo; manifestação da Diretoria da Penitenciária Federal de Mossoró/RN; Relatório da Comissão Técnica de Classificação; e manifestação da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal), que permitem concluir encontrar-se justificada a manutenção do agravante na Penitenciária Federal em Mossoró/RN.

- Notícia de que o interno teria sido responsável, no ano de 2016, pela emissão de ordens para que integrantes da facção realizassem levantamento de dados de agentes de segurança pública, com o objetivo de atentar contra as suas vidas.

- Apenado que se enquadra na hipótese prevista no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.877/09, eis que desempenha função de liderança em organização criminosa.

- A manutenção de custodiado no sistema penitenciário federal não é condicionada à demonstração da prática de novos atos, após o seu ingresso, sendo suficiente a persistência das circunstâncias que autorizaram, em um primeiro momento, a sua transferência. Precedente: STJ, CC 156.518/AM, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, *DJe* 14/08/2018.

- O preenchimento da condição objetiva para o livramento condicional não obsta a permanência do interno em penitenciária federal de segurança máxima, quando demonstrada a necessidade da medida. Prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a concessão dos benefícios da execução ao apenado em presídio federal de segurança máxima é condicionada à ausência dos motivos que justificaram a inclusão do preso no sistema (STJ, CC 154.679/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, *DJe* 24/10/2017).

- O agravante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, no que concerne à violação de seu direito à saúde. Informações constantes dos autos, no processo original de transferência, demonstram que o agravante tem tido todo o atendimento de que precisa para tratar de sua doença.

- “Não obstante o condenado tenha o direito a cumprir a pena imposta em local próximo ao seu meio social e familiar, a renovação de sua

permanência no estabelecimento federal pode ser implementada tantas vezes quantas forem necessárias para o resguardo do interesse da segurança pública, desde que solicitado motivadamente pelo Juízo de origem e observados os requisitos da transferência" (RHC nº 67.153/RO, Quinta Turma, de minha relatoria, *DJe* de 6/5/2016). (AgRg no RHC 73.261/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, *DJe* 26/04/2017).

- Agravo em execução penal a que se nega provimento.

**Processo n° 0803631-30.2018.4.05.8400 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto**

(Julgado em 20 de setembro de 2019, por unanimidade)

**PENAL**

**EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO INTERPOSTO PELA DEFESA DE CUSTODIADO ORIUNDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. SEGUNDA RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA, POR MAIS 360 (TREZENTOS E SESSENTA DIAS), NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ-RN. PERICULOSIDADE CONCRETA. EVIDÊNCIAS DE PARTICIPAÇÃO DO APENADO EM ORCRIM – "PCC" –, VOLTADA AO PLANEJAMENTO E PERPETRAÇÃO DE ATOS DE EXTREMA VIOLÊNCIA NO ESTADO DE ORIGEM, A EXEMPLO DE ASSALTO A VEÍCULO DE TRANSPORTE DE NUMERÁRIOS (CARRO-FORTE), EM *CIUDAD DEL ESTE/PARAGUAY* E LATROCÍNIO. PREVALENTE INTERESSE DE SALVAGUARDAR A ORDEM E A PAZ SOCIAL - INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA – SENTENÇA –, DA LAVRA DO MAGISTRADO CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ-RN, QUE ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, A SABER, PRINCIPALMENTE, NAS DIRETIVAS DA LEI Nº 11.671/2008 E DO DECRETO Nº 6.877/2009. SUBSTANCIOSO PARECER MINISTERIAL – *CUSTOS LEGIS* – EM SENTIDO CONTRÁRIO À POSTULAÇÃO AGRAVANTE. IMPÕE-SE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL**

**EMENTA:** EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO INTERPOSTO PELA DEFESA DE CUSTODIADO ORIUNDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. SEGUNDA RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA, POR MAIS 360 (TREZENTOS E SESSENTA DIAS), NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ-RN. PERICULOSIDADE CONCRETA. EVIDÊNCIAS DE PARTICIPAÇÃO DO APENADO EM ORCRIM – "PCC" –, VOLTADA AO PLANEJAMENTO E PERPETRAÇÃO DE ATOS DE EXTREMA VIOLÊNCIA NO ESTADO DE ORIGEM, A EXEMPLO DE ASSALTO A VEÍCULO DE TRANSPORTE DE NUMERÁRIOS (CARRO-FORTE), EM *CIUDAD DEL ESTE/PARAGUAY* E LATROCÍNIO. PREVALENTE INTERESSE DE SALVAGUARDAR A ORDEM E A PAZ SOCIAL - INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA – SENTENÇA –, DA LAVRA DO MAGISTRADO CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ-RN, QUE ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, A SABER, PRINCIPALMENTE, NAS DIRETIVAS DA LEI Nº 11.671/2008 E DO DECRETO Nº 6.877/2009. SUBSTAN-

CIOSO PARECER MINISTERIAL – *CUSTOS LEGIS* – EM SENTIDO CONTRÁRIO À POSTULAÇÃO AGRAVANTE. IMPÕE-SE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.

- Agravo em Execução Penal (AGEXP) interposto pela defesa e relacionado à Sentença emanada do Juiz Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, que acatou solicitação do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, de renovação da permanência do aludido agravante na Penitenciária Federal de Mossoró/RN – Sistema Penitenciário Federal/SPF/DISPF/DEPEN –, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar de 22.04.2019 até 15.04.2020.

- Consta dos autos que o apenado, ora agravante, ingressou no Sistema Penitenciário Federal em abril de 2017, na Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, tratando-se, portanto, da segunda renovação da permanência do detento em unidade prisional federal. Extrai-se, da aludida sentença ora agravada, o seguinte: "O Juízo de origem deferiu a renovação do prazo de permanência do preso no cárcere federal, sob o fundamento de que o preso, considerado de alta periculosidade, foi um dos participantes do grande roubo à empresa transportadora de valores "PROSEGUR", em *Ciudad del Este/Paraguay*, ocorrido em 24.04.2017, no qual os criminosos estavam fortemente armados, utilizando-se ainda de explosivos e barricadas com carros incendiados para conter a polícia. Destacou que, em decorrência desses fatos, o interno foi condenado por latrocínio e sequestro/cárcere privado de uma família, às penas de 26 anos e 6 meses de reclusão. Acrescentou que o preso Luiz Cardoso de Almeida, após ser devolvido ao Sistema Penitenciário Estadual, foi resgatado da unidade prisional, em ação nitidamente bem planejada e organizada, utilizando-se de armas de fogo e elevado poder de destruição, explosivos e incêndios de veículos em ruas próximas".

- Entende, em suma, a defesa do agravante, ser inadequada a renovação, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, da permanência do sentenciado na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, susten-

tando, em síntese, na petição de agravo (Id. 4058400. 5552477), a impropriedade da fundamentação sentenciante para a prorrogação referenciada, a partir de múltiplas considerações acerca da inépcia do pedido de renovação, por malferimento, por exemplo, a inúmeros diplomas internacionais de garantia aos direitos humanos, bem como a princípios constitucionais e processuais inobservados, em face, inclusive, de não haver prova de que o apenado, aqui agravante, exerça liderança em organização criminosa, muito menos sobre a população carcerária, sendo a sua conduta, na Penitenciária Federal de Mossoró-RN, considerada "boa". Sustentou, ainda, que o novel pedido de renovação da permanência do apenado não teve como base qualquer fato novo, porquanto utilizada fundamentação "padrão" e não comprovada, a exemplo da mera suposição de eventual possibilidade de sua fuga do presídio paranaense, além da periculosidade demonstrada – que a defesa contesta – em evento criminoso ocorrido em 2017.

- Enfim, após longo escorço fático-jurídico, em torno da inadequada motivação sentenciante, traduzida, inclusive, na inobservância – segundo a defesa – dos dispositivos legais que regem a matéria, mormente em face da ausência de comprovação do nexo causal justificante do risco real eventualmente oferecido pelo agravante ao sistema prisional de origem ou à segurança pública como um todo, foi propugnado o provimento deste agravo, com a consequente determinação de retorno do agravante à anterior unidade prisional, no Estado do Paraná, local mais adequado, inclusive, à manutenção do vínculo familiar do apenado.

- A respeito da transferência de sentenciados para estabelecimento penal de segurança máxima, que é o caso destes autos, em que o agravante fora transferido de Penitenciária Estadual do Paraná para a Penitenciária Federal de Mossoró, a Lei nº 11.671/2008, regulamentada, neste ponto, pelo Decreto nº 6.877/2009, autoriza a transferência, excepcionalmente, quando prevalente o interesse da segurança pública ou quando a conduta do próprio preso a justifique.

- A continuidade da manutenção do agravante na Penitenciária Federal de Mossoró-RN ainda representa o pleno atendimento aos objetivos de garantia da segurança pública, nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.877/2009, entre outros enunciados, a exemplo da própria Lei nº 11.671/2008, daí que a solução de continuidade da segregação levada a efeito na Penitenciária Federal de Mossoró--RN, como postula a parte agravante, não se mostra juridicamente sustentável.

- Consoante o teor das contrarrazões ministeriais (Id. 4058400.5563520), o agravante é preso de alta periculosidade, concretamente demonstrada pela prática, reiterada, de crimes com emprego de exacerbada violência ou grave ameaça, possuindo alto relevo em sua atuação na facção criminosa "Primeiro Comando da Capital - PCC", além de continuar a oferecer riscos à segurança pública do Estado do Paraná, merecendo destaque o fato de o mesmo não haver sido resgatado por membros de sua ORCRIM, como alguns de seus parceiros que lograram êxito na empreitada, justamente por não se encontrar custodiado, à época, no presídio estadual anterior, o que demonstra que, regressando ao presídio paranaense, seja muito provável que obtenha sua liberdade à margem da lei. Mais: "é imperativo reconhecer que a Decisão Agravada mostra-se alinhada às provas produzidas durante a instrução do Processo nº 0803797-28.2019.4.05.8400, que, como dito, comprovam a relevante atuação do agravante em uma das maiores e mais perigosas facções criminosas do país, que pratica, de forma reiterada, crimes com violência e grave ameaça. Deste modo, é inconteste que o caso em análise cumpre as exigências do Decreto nº 6.877/2009, pois o custodiado encontra-se incurso na regra dos incisos I e IV do art. 3º do citado diploma" (Contrarrazões, excertos).

- Assim, visto subsistir a idoneidade dos fundamentos da decisão agravada, porquanto bem amparada na legislação de regência, há de se observar, nessa linha estritamente legal, que a continuidade da manutenção do agravante na Penitenciária Federal de Mossoró-RN ainda representa o pleno atendimento aos objetivos de garantia da

segurança pública, nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.877/2009, entre outros enunciados, a exemplo da própria Lei nº 11.671/2008, daí que a solução de continuidade da segregação levada a efeito na Penitenciária Federal de Mossoró-RN, como postula a parte agravante, não se mostra juridicamente sustentável. Contígua a todas essas considerações, é de se ter em conta, ainda, a preservação, representada no conteúdo do respeitável veredicto objeto deste Agravo em Execução Penal, do inconteste interesse público de salvaguardar a ordem e, por conseguinte, a paz social, através da segregação do agravante em unidade de segurança máxima, e que se encontra legitimada nos termos de legislação específica, bem delineados no veredicto atacado neste incidente.

- Impõe-se a confirmação do veredicto agravado, no rastro, ainda, do posicionamento ministerial apresentado no Parecer trazido aos autos (Id. 4050000. 17399381), doravante parte integrante deste pronunciamento, por concorrer para a resolução da problemática, cuja ementa, reproduzida neste voto, somente acentua a higidez e a idoneidade jurídicas do *decisum* ora molestado.

- Por inexistirem, na decisão agravada, atecnias porventura associadas à renovação da permanência do custodiado, ora agravante, na Penitenciária Federal de Mossoró-RN, ausente, por conseguinte, afronta à legislação de regência – Lei nº 11.671/2008 e Decreto nº 6.877/2009 –, deve-se manter a decisão *a quo* em todos os seus termos e comandos.

- Agravo de execução penal improvido.

**Processo n° 0806967-08.2019.4.05.8400 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 25 de setembro de 2019, por unanimidade)

# JURISPRUDÊNCIA

# DE

# DIREITO

# PREVIDENCIÁRIO

## PREVIDENCIÁRIO
## AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICIDADE. EPI EFICAZ. APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF NO ARE Nº 664.335/SC. DISCUSSÃO SOBRE EFICÁCIA DO EPI. REVOLVIMENTO DE PROVA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICIDADE. EPI EFICAZ. APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF NO ARE Nº 664.335/SC. DISCUSSÃO SOBRE EFICÁCIA DO EPI. REVOLVIMENTO DE PROVA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Agravo interno interposto pelo particular contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ao fundamento de que “a colenda Turma lastreada nas provas dos autos, verificou que, embora o requerente tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atestando que se encontrava exposto ao agente eletricidade, com tensão superior a 250 volts, durante o desempenho de suas funções (período de 1º.10.1985 a 22.01.2014), também, restou comprovado que a utilização do EPI no aludido período fora eficaz. Acrescentou que, segundo o STF, no julgamento do ARE 664.335-SC, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade ou ajustar os respectivos agentes a níveis toleráveis, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído, hipótese que não é a dos autos”.

O agravante sustenta, em síntese, que a especialidade somente poderia ser afastada se o EPI fosse capaz de neutralizar a exposição nociva, e no caso haveria dúvida quanto à sua eficácia.

- Acórdão da eg. Segunda Turma do Tribunal deu provimento à remessa oficial, rechaçando a pretensão de concessão de aposentadoria especial, eis que constatado, através de PPP e de laudo técnico, que o EPI utilizado no período de 1º/10/1985 a 22/01/2014, no qual o postulante esteve submetido ao agente eletricidade, fora eficaz, não há como reconhecer o aludido tempo como exercido sob condições especiais e, consequentemente, o direito à aposentadoria especial.

- Na hipótese, o Acórdão consignou o seguinte: "Constatando-se, através de PPP e de laudo técnico, que o EPI utilizado no período em comento, no qual o postulante esteve submetido ao agente eletricidade, fora eficaz, não há como reconhecer o aludido tempo como exercido sob condições especiais e, consequentemente, o direito à aposentadoria especial".

- Entremostra-se nítido que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, no ARE 664.335-SC, no que diz respeito à primeira tese objetiva fixada no julgamento: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Agravo interno a que se nega provimento.

**Processo n° 0801212-94.2014.4.05.8200 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 30 de setembro de 2019, por unanimidade)

## PREVIDENCIÁRIO
## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO CONCOMITANTEMENTE EM EMPRESAS DISTINTAS. PRETENSÃO DE CONTAGEM EM DUPLICIDADE. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO COMO SÓCIO EMPRESÁRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM NOME PRÓPRIO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO CONCOMITANTEMENTE EM EMPRESAS DISTINTAS. PRETENSÃO DE CONTAGEM EM DUPLICIDADE. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO COMO SÓCIO EMPRESÁRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM NOME PRÓPRIO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Caso em que se pretende a concessão de aposentadora por tempo de contribuição, ao argumento de que deteria 35 anos, 1 mês e 11 dias de contribuição, tendo a juíza monocrática indeferido o pedido, ao fundamento de que os vínculos relativos ao período laborado concomitantemente (1º.05.2007 a 16.05.2016) não poderiam ser considerados para fins de cômputo de tempo de contribuição, além de considerar que as contribuições referentes às competências de 10 e 11/2004 e de 02 a 08/2006, teriam sido recolhidas extemporaneamente e em nome de pessoa jurídica.

- Constatando-se que a pretensão autoral é de incluir tempo de serviço já utilizado no cálculo da aposentadoria em questão, relativo a segundo vínculo trabalhista no mesmo regime previdenciário, adquirido concomitantemente ao vínculo então considerado no aludido cálculo, é de se reconhecer o descabimento de tal inclusão, ante expressa vedação legal, configurando verdadeira contagem em duplicidade e em observância ao princípio da unicidade dos recolhimentos das contribuições.

- Considerando que em relação às competências de 10 e 11/2004 e de 02 a 08/2006, não houve comprovação de recolhimentos em nome do autor, mas em nome da empresa a qual o postulante estava vinculado como sócio gerente, tal não configura prova hábil a ensejar o direito ao cômputo de tais contribuições no cálculo da aposentadoria, devendo ser mantida a sentença também neste ponto.

- Apelação desprovida.

**Processo n° 0802795-82.2017.4.05.8500 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 25 de setembro de 2019, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO**
**APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. RECONHECIMENTO EM VIRTUDE DE ELETRICIDADE. LAUDO QUE AFASTA A PERMANÊNCIA OU HABITUALIDADE EM PERÍODOS DETERMINADOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RESTRITA AO INSS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CONFORME CPC/1973**

**EMENTA:** APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. RECONHECIMENTO EM VIRTUDE DE ELETRICIDADE. LAUDO QUE AFASTA A PERMANÊNCIA OU HABITUALIDADE EM PERÍODOS DETERMINADOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RESTRITA AO INSS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CONFORME CPC/1973.

- Trata-se de apelações interpostas por ADRIANO FERNANDES DA SILVA FILHO e pelo INSS contra sentença que reconheceu como especial apenas alguns dos períodos trabalhados controvertidos pela autarquia previdenciária, determinando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, com correção conforme o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora legais das parcelas vencidas e vincendas à razão de 0,5% ao mês, em consonância com o RE nº 870.947/SE.

- O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir o reconhecimento especial dos períodos laborados controvertidos, tendo em vista a presença comprovada ou não dos agentes nocivos e a análise de permanência e habitualidade de sua influência na jornada de trabalho, além de examinar os ônus de sucumbência infligidos e o diploma de regência dos honorários advocatícios.

- No que concerne aos períodos laborados de 30/05/1977 a 14/09/1978 e de 12/10/1981 a 01/10/1983, não foi levada em consideração a presença do ruído, questionada pelo INSS a intensidade da submissão, para a caracterização do tempo como especial, mas

da eletricidade. Assim, permanece hígida a conclusão da sentença do Juízo *a quo* quanto aos períodos referidos, que se lastreia no enquadramento da atividade no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964, que trata dos serviços envolvendo trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores e outros – submetidos a tensão superior a 250 volts. No presente caso, o risco atestado consistia em descargas elétricas de 380V a 13,8kV.

- Já no que se refere ao apelo do particular, pelo reconhecimento especial dos períodos de 18/11/2003 a 18/01/2005, 31/03/2006 a 21/10/2008, 19/11/2009 a 25/01/2013 e 17/01/2014 a 05/10/2015, verifica-se que, desde a vigência do Decreto nº 2.172/1997 (05/03/1997) até a superveniência do Decreto nº 4.882/2003 (18/11/2003), o limite de tolerância do agente ruído àquela altura era de 90 dB. Somente a partir de 18/11/2003 passou a ser de 85 dB. Sendo assim, os períodos anteriores a esta última data tiveram sua nocividade afastada por não superarem os limites legais de tolerância, motivo pelo qual também não se utilizou o magistrado *a quo* do laudo elaborado em 2003, vez que lavrado segundo limites que já não eram aplicáveis. No laudo referente a 2005, que serve de lastro ao PPP, o próprio perito atestou ausência da permanência e habitualidade, o que afasta o reconhecimento especial dos períodos apontados.

- Não obstante o PPP seja, em regra, prova suficiente da atividade especial, na ausência de informação a respeito da habitualidade e permanência quanto à presença do agente nocivo, recorre-se ao laudo que orientou a elaboração do sobredito formulário. Estabelecendo o próprio perito que não há habitualidade e permanência e omisso o PPP quanto a esse ponto, há que se afastar a nocividade. Não cabe acolher o pedido de dilação probatória por meios diversos formulado pelo particular em virtude do que determina o art. 58, § 1º , da Lei nº 8.213/1991. A comprovação da efetiva exposição será feita mediante o formulário, conforme estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

- Quanto à aplicação do art. 1º-F requerida pelo INSS, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE-RG, realizado no dia 20/09/2017, por maioria, afastou o uso da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando, em seu lugar, o IPCA--E, considerado mais adequado para recompor a inflação. Embora, no momento, encontre-se pendente de apreciação, pelo Pretório Excelso, Embargos de Declaração com efeito suspensivo deferido pelo Relator, Ministro Luiz Fux, em decisão de 24/09/2018, não há qualquer impedimento a que os magistrados continuem decidindo a questão segundo os referidos julgados do STF e do STJ, se este for o seu entendimento acerca da matéria. Precedente: PROCESSO Nº 0805487-63.2017.4.05.8400, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, Terceira Turma, julgado em 12/07/2019.

- Quanto à sucumbência, verifica-se que o pedido principal foi negado, mas foi acolhido o pedido subsidiário do particular. Além dos períodos contra os quais apelou infrutiferamente o INSS (30/05/1977 a 14/09/1978 e 12/10/1981 a 01/1983), foi reconhecido na sentença *a quo*, sem recurso do INSS contra tal determinação, a especialidade do período laborado entre 03/10/1983 a 31/08/2000. Sendo assim, não merece reparo a sentença, pois configurada sucumbência mínima do particular, cabendo ao INSS arcar com os ônus sucumbenciais.

- Por outro lado, quanto à mensuração dos ônus sucumbenciais, trata-se de caso ainda sujeito ao CPC/1973 no que tange à sucumbência em primeiro grau, pois o ajuizamento da ação se deu ainda sob a vigência do CPC/1973. Assim, merece reforma a sentença *a quo* quanto à determinação dos honorários, cuja aplicação deve ser equitativa e levar em consideração o que estabelece a Súmula 111 do STJ.

- Assim, merece reforma a sentença *a quo* quanto à determinação dos honorários, cuja aplicação deve ser equitativa e levar em consideração o que estabelece a Súmula 111 do STJ. No caso em apreço,

em obediência aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Apelações do particular improvida e apelação do INSS parcialmente provida, apenas quanto ao valor dos honorários.

- Considerando a dupla sucumbência do INSS e a vigência do CPC/2015 quando do exercício do direito de recorrer, majoro os honorários fixados em um ponto.

**Processo nº 0801538-74.2016.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 23 de setembro de 2019, por unanimidade)

## PREVIDENCIÁRIO
## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO NO RGPS DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO UTILIZADO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO RPPS

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO NO RGPS DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO UTILIZADO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO RPPS.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo as condições especiais dos períodos laborados pelo autor como autônomo (dentista), bem como condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER: 15/02/2018). O INSS alega: 1) os contribuintes individuais não têm direito à conversão de tempo especial para comum, porque não contribuem para o financiamento da aposentadoria especial (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91); 2) o período de 18/12/1981 a 24/02/1987 (Secretaria de Estado da Saúde) não pode ser utilizado pelo autor (art. 96, III, da Lei nº 8.213/91), porque se encontra vinculado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e foi exercido em concomitância com outro período de RPPS, qual seja: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL (de 15/10/1982 a 12/2016); 3) os juros moratórios e a correção monetária devem ser fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

- Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo *a quo* reconheceu as condições especiais dos períodos de 01/03/1980 a 28/02/1981 (autônomo/dentista), de 01/06/1981 a 30/06/1981 (autônomo/dentista), de 01/10/1981 a 17/12/1981 (autônomo/dentista) e de 18/12/1981 a 01/05/1998 (Secretaria de Estado da Saúde/odontólogo).

- O ofício de “Dentista” teve a insalubridade reconhecida pelos Decretos nº 53.831/64 (item 2.1.3) e nº 83.080/79 (item 2.1.5), de modo que os períodos de 01/03/1980 a 28/02/1981, de 01/06/1981 a 30/06/1981 e de 01/10/1981 a 17/12/1981 devem ser considerados especiais por categoria profissional. Precedentes do TRF da 5ª Região.

- Com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/95 (que deu nova redação ao art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. No caso, o PPP e o LTCAT (expedido por engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91) comprovam as condições especiais do período de 18/12/1981 a 01/05/1998, laborado com exposição habitual e permanente a agentes biológicos e físicos, oriundos de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e de materiais não esterilizados pertencentes aos enfermos. Além disso, não houve a utilização de EPI eficaz.

- O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que comprove exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (Súmula nº 62 da TNU), o que restou demonstrado nos autos. Precedentes desta Corte.

- É cediço que o art. 96, III, da Lei nº 8.213/91 veda a contagem, por um sistema previdenciário, do tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria em outro sistema. Todavia, esse não é o caso dos autos, porque o período de 18/12/1981 a 24/02/1987 (Secretaria de Estado da Saúde) não foi utilizado para obtenção de aposentadoria perante a UNCISAL (Processo nº 41010-2714/2018), conforme declaração emitida pela própria universidade, anexada aos autos.

- Os juros moratórios e a correção monetária já foram fixados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, não havendo interesse recursal no tocante a esse ponto.

- Apelação não conhecida, quanto aos juros moratórios e à correção monetária, e improvida na parte conhecida, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

**Processo n° 0810305-60.2018.4.05.8000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado**

(Julgado em 17 de setembro de 2019, por unanimidade)

# JURISPRUDÊNCIA

# DE

# DIREITO

# PROCESSUAL CIVIL

## PROCESSUAL CIVIL
## EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. VÁRIOS IMÓVEIS. IMÓVEL PENHORADO. ÚNICO UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. APELAÇÃO PROVIDA

**EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. VÁRIOS IMÓVEIS. IMÓVEL PENHORADO. ÚNICO UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de apelação cível interposta pelo embargante contra a sentença prolatada em sede de embargos à execução fiscal pela Juíza Federal da 11ª Vara/PE, que julgou improcedente o pedido.

- O apelante se contrapõe apenas ao capítulo da sentença que não reconheceu a impenhorabilidade do imóvel.

- O juiz sentenciante considerou que, em sendo o embargante possuidor de dois imóveis, a impenhorabilidade deveria recair sobre o de menor valor, pelo que manteve a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 13.207, eis que mais valioso.

- O cerne da controvérsia devolvida ao conhecimento deste TRF da 5ª Região consiste na análise do alcance da impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei nº 8.009/1990, considerando a existência de outros bens imóveis de propriedade da entidade familiar.

- A Lei nº 8.009/90, ao instituir a impenhorabilidade do bem de família, teve como propósito a tutela da entidade familiar, de molde a resguardar o direito constitucional fundamental à moradia, garantindo a preservação do núcleo habitacional como forma de promover um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes.

- No âmbito da execução fiscal, a impenhorabilidade do bem destinado à moradia da entidade familiar tem como propósito o reconhecimento de que a entidade federativa deve abster-se de praticar atos que atentem contra o direito de moradia do cidadão com o fim precípuo de tornar efetiva a cobrança do crédito público, considerando que a sua atividade executiva não deve levar o executado a uma situação incompatível com o resguardo do mínimo existencial bastante a realizar o princípio da dignidade humana.

- Na situação posta, desponta manifesto que o executado é proprietário de mais de um imóvel, pelo que se aplica o que dispõe o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/90, que resguarda a impenhorabilidade tão somente daquele de menor valor dentre os utilizados como residência: "Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil".

- A lei se utiliza de um critério objetivo para afirmar a impenhorabilidade do imóvel de menor valor, excluindo, nesse caso, o arbítrio da entidade familiar como critério fundante da qualidade de bem de família tão somente na hipótese de o executado ser proprietário de vários imóveis utilizados como residência.

- O referido dispositivo reflete o caráter eminentemente social do instituto, eis que vocacionado a garantir moradia ao devedor e sua família, ainda que no mais humilde de seus imóveis residenciais, que deverá ser considerado impenhorável, permitindo a constrição sobre os demais de mesma natureza.

- Na situação posta, não consta nos autos qualquer informação no sentido de que o outro imóvel de propriedade do apelante também seja utilizado como residência da entidade familiar, restando eviden-

ciado, ao reverso, a existência de elementos de convicção aptos a indicar que o imóvel em questão é o único imóvel utilizado como residência.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel. "O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos". (REsp 1.608.415/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, *DJe* 09/08/2016)

- Assim, considerando evidente a intenção legislativa de proteger o imóvel que, comprovadamente, seja o único utilizado para residência da entidade familiar, afigura-se de rigor a reforma da sentença, de modo a anular a penhora.

- Apelação provida.

**Processo nº 0810218-14.2017.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 23 de setembro de 2019, por unanimidade)

## PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
## IMPOSTO DE RENDA. INDÍCIOS DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FRAUDULENTA EM NOME DO AUTOR. ANULAÇÃO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDÍCIOS DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FRAUDULENTA EM NOME DO AUTOR. ANULAÇÃO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- Apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra a sentença proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara/PB que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, desconstituindo o crédito encartado na Execução Fiscal 0000706-25.2012.4.05.8200, por reputar indevida a cobrança do IR, ao entendimento de que o título executivo originou-se de declaração de rendimentos decorrente de fraude perpetrada por terceiro.

- Alega a apelante, em resumo, que: a) não houve a apresentação de qualquer prova que indique a veracidade das alegações efetuadas pela embargante, no tocante à alegada fraude praticada por terceiro; b) o processo de cobrança do débito seguiu todos os seus trâmites legais, sendo a inscrição em Dívida Ativa da União consequência do determinado no artigo 2º da Lei 6.830/80; c) a União não contribuiu de maneira alguma para que a apelada viesse a ostentar a condição de devedora da dívida cobrada, não podendo, pois, ser punida com a fixação de honorários advocatícios.

- A parte embargante, ora apelada, alega que é parte manifestamente ilegítima, eis que nunca residiu no Estado da Paraíba, mas o título executivo cobrado refere-se a imposto de renda, exercícios de 2006/2007 e 2007/2008, de pessoa física residente em Cabedelo/PB, tendo sido, na verdade, vítima de fraude praticada por terceiro.

- No caso, as provas trazidas aos autos demonstram, claramente, que a apelada reside no Município de Santo André/SP há mais de vinte anos, no mesmo endereço, consoante as diversas correspondências acostadas, onde trabalha na mesma empresa desde 1º/03/1990 (não constando qualquer vínculo empregatício em outros Estados), conforme os diversos comprovantes de pagamento de salário e declarações de ajuste anual apresentados, restando satisfatoriamente demonstrado que a contribuinte, ora apelada, foi vítima do estelionato narrado no Boletim de Ocorrência trazido aos autos, do qual a apresentação fraudulenta de duas declarações de ajuste anual (2006/2007 e 2007/2008), apresentadas no Município de Cabedelo/PB e que originaram a execução fiscal ora embargada, foi apenas mais um desdobramento da série de golpes de que foi vítima a partir do extravio de sua carteira de identidade.

- A inexistência de impugnação na via administrativa ou do cancelamento do CPF da apelada, não impede a discussão judicial da dívida tributária nem, tampouco, obsta a consequente desconstituição do débito, uma vez que a obrigação tributária pressupõe a incidência da norma sobre o fato gerador, inexistente na espécie.

- Assim, em que pese a irresignação da recorrente, os elementos trazidos aos autos evidenciam que o débito executado se originou de declarações de rendimentos falsas realizadas por terceiro em nome do contribuinte, restando evidente a falta de elementos para a constituição do crédito tributário

- Embora alegue que não contribuiu de maneira alguma para que a apelada viesse a ostentar a condição de devedora da dívida cobrada, verifica-se que a Fazenda Nacional contestou os termos dos embargos à execução fiscal, bem como interpôs recurso de apelação, devendo ser mantida, à luz dos princípios da causalidade e da sucumbência, a sua condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor executado (de R$ 17.059,79).

- Apelação desprovida. Honorários recursais acrescidos em 2% (dois por cento) do montante fixado em Primeira Instância (10% sobre o valor da execução), a teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, vigente quando da prolação da sentença.

**Processo nº 0800746-32.2016.4.05.8200 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 11 de outubro de 2019, por unanimidade)

## PROCESSUAL CIVIL
## EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO AVALIZADO POR EX-SÓCIA DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA FORMALIZAÇÃO DO AVAL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS COOBRIGADOS. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DE ORDEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO AVALIZADO POR EX-SÓCIA DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA FORMALIZAÇÃO DO AVAL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS COOBRIGADOS. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DE ORDEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Apelação interposta pelos particulares, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução opostos em desfavor da CEF, nos quais se alegou: a ilegitimidade da Embargante Arlete de Maria Mendes Silva para figurar no polo passivo da Execução, em virtude de não ter avalizado os instrumentos particulares firmados entre as partes; a aplicabilidade do CDC ao caso; a cumulação ilegal da comissão de permanência com outros encargos financeiros; a ausência de responsabilidade da Embargante Juliana Mendes de Holanda Beltrão, em razão de ter havido a renovação automática dos contratos sem a anuência da garantidora; a nulidade do parágrafo oitavo da cláusula décima primeira, que trata da prorrogação automática do aval/fiança e também da renúncia ao benefício de ordem. Julgou-se procedente o pedido de: exclusão da Embargante Arlete de Maria Mendes Silva, em face de sua ilegitimidade passiva, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, neste tocante; aplicação do CDC; exclusão da correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, taxa de rentabilidade e multa contratual. Julgou-se improcedente o pedido de: ilegitimidade passiva da Embargante Juliana Mendes de Holanda Beltrão, considerando a sua responsabilidade solidária, na condição de avalista dos contratos

firmados; declaração de nulidade do parágrafo oitavo da cláusula décima primeira, por se tratar de aval. Condenação em honorários advocatícios, fixados da seguinte forma: R$ 1.000,000 (um mil reais) a ser suportado pela CEF em face da manifesta ilegitimidade passiva da Embargante Arlete de Maria Mendes Silva, levando-se em consideração o princípio da causalidade; R$ 3.000,00 (três mil reais), a serem suportados pela Embargante Juliana Mendes de Holanda Beltrão, nos termo do § 4º, art. 20, do CPC/1973.

- Hipótese em que a CEF propôs Execução de Título Extrajudicial (cédula de crédito bancário) em face de Juliana Mendes de Holanda Beltrão, empresa individual de responsabilidade limitada e seus co-devedores, Juliana Mendes de Holanda Beltrão, na qualidade de avalista e ex-sócia, e Arlete de Maria Mendes Silva. A partir da alteração social da Empresa JULIANA MENDES DE HOLANDA BELTRÃO-EIRELI ME, houve a retirada da Embargante Juliana Mendes de Holanda Beltrão do quadro societário da aludida empresa, com o ingresso da Embargante Arlete de Maria Mendes Silva.

- Comprovação nos autos que a Embargante Juliana Mendes de Holanda Beltrão se comprometeu como devedora solidária pelo pagamento da dívida objeto do contrato firmado com a devedora principal, na qualidade de avalista, devendo, portanto, responder pela obrigação assumida, sendo inaplicável o benefício de ordem.

- Afastada a alegação de ilegitimidade passiva da referida embargante. Da análise do título em cobrança, percebe-se que ela ostenta a condição de avalista, sendo por essa razão parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Assim, mostra-se irrelevante o fato dela não mais integrar o quadro societário da Pessoa Jurídica, ora executada.

- Alegação de nulidade do parágrafo oitavo da cláusula décima primeira do contrato em questão rejeitada, visto que a referida cláusula

autoriza a prorrogação contratual automática do título de crédito, independente de aditivos contratuais, até que haja manifestação em contrário por qualquer das partes.

- Levando em conta que a avalista não comunicou ao credor a intenção de exonerar-se do aval, deverá continuar respondendo por inadimplências relativas ao período de prorrogação do contrato, uma vez que assumiu expressamente o encargo além do prazo de vigência inicial.

- Não merece guarida a pretensão da Embargante Juliana Mendes de Holanda Beltrão de exclusão da condenação em honorários advocatícios, ou, alternativamente, de reconhecimento da sucumbência recíproca, tendo em vista a total improcedência dos seus pleitos.

- Considerando o valor da execução (R$ 306.537,36), bem assim a justa remuneração do trabalho desenvolvido pelo causídico, majoro os honorários fixados na sentença em desfavor da CEF de R$ 1.000,00 (mil reais) para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973.

- Apelação provida, em parte, à apelação, apenas para majorar os honorários fixados em favor da Embargante Arlete de Maria Mendes Silva.

**Processo nº 0807343-42.2015.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Cid Marconi**

(Julgado em 3 de outubro de 2019, por unanimidade)

## PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
## EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRA-ORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. LISTA DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DOS RECORRENTES. RESPEITO AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. LISTA DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DOS RECORRENTES. RESPEITO AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto pelo Sindicato em face de decisão que, em cumprimento de sentença de ação coletiva, reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* de oito substituídos, por não terem seus nomes sido incluídos na relação de sindicalizados que instruiu a inicial.

- A Constituição Federal, em seu art. 8º, III, estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para postular em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Nesses casos, trata-se de substituição processual, e não de representação, sendo desnecessária a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, devendo a coisa julgada advinda da ação coletiva alcançar todos os servidores da categoria, ainda que não comprovadas as filiações à época do ajuizamento do processo de conhecimento.

- Na espécie, ainda que a legitimidade do sindicato seja ampla, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, extrai-se da petição inicial da ação de conhecimento que o próprio sindicato limitou

subjetivamente os possíveis efeitos do título executivo e a sentença proferida em ação coletiva limitou expressamente os seus efeitos (pagamento de férias com acréscimo das vantagens que efetivamente deixaram de ser creditadas em favor dos substituídos do sindicato) ao rol de substituídos apresentado pelo sindicato.

- Há também decisão nos autos do processo de conhecimento indeferindo o pedido de inclusão de terceiro na relação de substituídos processuais apresentada pelo sindicato junto com a petição inicial, a qual não foi impugnada.

- Caso em que os exequentes não são integrantes da relação trazida com a exordial quando do ajuizamento da ação de conhecimento e, em consequência, o título judicial correspondente, não os abrange, não podendo o juiz, em sede de execução, estendê-los tal direito, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento improvido.

**Processo nº 0802339-53.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto**

(Julgado em 20 de setembro de 2019, por unanimidade)

# JURISPRUDÊNCIA

# DE

# DIREITO

# PROCESSUAL PENAL

## PROCESSUAL PENAL
## INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. DISTINÇÃO ENTRE DOCUMENTO DIGITAL E SUPORTE FÍSICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE ESPAÇO DE CONSERVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVA DA LICITUDE DA AQUISIÇÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM A INVESTIGAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. DISTINÇÃO ENTRE DOCUMENTO DIGITAL E SUPORTE FÍSICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE ESPAÇO DE CONSERVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVA DA LICITUDE DA AQUISIÇÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM A INVESTIGAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação criminal interposta pela defesa de João Henrique dos Santos contra a decisão terminativa proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco, que indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida (notebook Dell, modelo Inspiron, n/s 10678814317; celular da marca Apple, modelo Iphone 7, IMEI 359214079143131 e pen-drive da marca Kross Elegance - Auto de Apreensão nº 271/2017).

- O poder de ingerência no patrimônio do indivíduo não pode ser desproporcional, devendo ser ponderado com os demais direitos do investigado. A necessidade de utilização, pelo Estado, da busca e apreensão como instrumento de investigação e prova, esbarra nos direitos fundamentais do sujeito.

- Quando a busca e apreensão recai sobre equipamentos de informática, é preciso distinguir o documento digital, isto é, o arquivo eletrônico caracterizado pela codificação em dígitos binários, do seu suporte físico, diga-se, qualquer dispositivo de armazenamento digital (computadores, smartphones, pen-drives, CDs, DVDs, etc).

- É perfeitamente possível a apreensão de documentos digitais mediante simples cópia, sem a apreensão do suporte físico.

- Extraídos os elementos de convicção, o suporte material mostra-se fungível, podendo o conteúdo ser armazenado em diversos equipamentos de informática, dispositivos computacionais ou de armazenamento que, inclusive, podem ser acessados remotamente.

- Por outro lado, o desenvolvimento tecnológico das últimas décadas tem sido acompanhado de um aumento exponencial da capacidade de armazenamento dos dispositivos digitais. Nos dias atuais, é corriqueiro o encontro de dispositivos computacionais portáteis e de preço acessível a praticamente qualquer pessoa, cuja capacidade de armazenamento é feita em TB (terabytes ou 240 bytes), quando há pouco se falava KB (quilobytes ou 210 bytes). Desse modo, não se mostra razoável o indeferimento do pedido de restituição com base no argumento de que autoridade investigadora não dispõe de espaço de conservação dos dados.

- Por sua vez, o estado de inocência impõe ao Poder Público a abstenção de quaisquer atos restritivos, pessoais e/ou patrimoniais, fundados unicamente na possibilidade de condenação, bem como que demonstração da materialidade e da autoria delitiva está sob o encargo do órgão acusador.

- Não configurando os bens apreendidos instrumentos do crime, ou mesmo seu produto, a demonstração da (i)licitude de sua aquisição não é elemento imprescindível à investigação, não se mostrando apta a obstaculizar o retorno da coisa ao seu proprietário, cuja titularidade não se discute.

- Apelação provida para determinar que a autoridade policial proceda à restituição dos objetos apreendidos (notebook Dell, modelo Inspiron, n/s 10678814317, Iphone 7, IMEI 359214079143131, e

pen-drive Kross Elegance), no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou no tempo necessário para que se proceda ao correto armazenamento das informações, o que ocorrer primeiro.

**Processo nº 0814297-02.2018.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 24 de setembro de 2019, por maioria)

## PROCESSUAL PENAL
## RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MPF. DENÚNCIA. REJEIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 1º, I, DL 201/67. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM INFORMAÇÕES TÉCNICAS PRESTADAS PELA FUNASA CONCLUINDO PELA EXECUÇÃO REGULAR DO CONVÊNIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MPF. DENÚNCIA. REJEIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 1º, I, DL 201/67. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM INFORMAÇÕES TÉCNICAS PRESTADAS PELA FUNASA CONCLUINDO PELA EXECUÇÃO REGULAR DO CONVÊNIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 581, I, do Código de Processo Penal, contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Paraíba, que rejeitou a denúncia ofertada contra JOSÉ e HERBERT por ausência de justa causa para o delito do art. 1º, I, do DL 201/67 (“apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio”).

- Nas razões do recurso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta a necessidade de reforma da decisão quanto à rejeição da denúncia por ausência de justa causa para o delito do art. 1º, I, do DL nº 201/67, aduzindo, resumidamente, que: a) o Juízo de origem se equivocou ao rejeitar a denúncia, por ausência do Relatório 39032 da Controladoria-Geral da União, sem, para isso, previamente, ter intimado o MPF para emendar a inicial acusatória, conforme determina o art. 321 do Código de Processo Civil; e b) os Pareceres Técnico e Financeiro apresentados pelos acusados não seriam hábeis a afastar a justa causa para a ação penal, em razão de estarem fundamenta-

dos em conclusões adotadas anteriormente à realização do estudo técnico da CGU, materializado no referido Relatório 39032. Pede, ao final, a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja recebida a denúncia relativamente a JOSÉ e HERBERT, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do direito de o MPF ser intimado para emendar a inicial, para apresentação do faltante Relatório 39032 da CGU, com o regular processamento do feito.

- O cerne da controvérsia cinge-se em definir se, antes de proferir decisão de rejeição da denúncia, caberia (ou não) ao Juízo *a quo* conceder ao MPF prazo para a emenda a inicial com a finalidade de promover a juntada de documento faltante.

- Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, além da qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

- No presente caso, por considerar ausente a prova mínima necessária da ocorrência do desvio dos recursos e, por conseguinte, a justa causa para o processamento da ação, o magistrado *a quo* não recebeu a denúncia relativamente ao delito tipificado no art. 1º, I, do DL n.º 201/67.

- O MPF, em seu recurso, sustenta a tese de que o Juízo de origem se equivocou ao rejeitar a denúncia, por ausência do Relatório 39032 da Controladoria-Geral da União, sem, para isso, previamente, ter intimado o *Parquet* para emendar a inicial acusatória.

- De fato, a rejeição da denúncia se deu de forma abalizada não só na ausência de juntada da documentação relativa ao Relatório 39032 da CGU (resultado das constatações realizadas em 2014), mas, sobretudo, nas informações técnicas prestadas pela FUNASA (Parecer Técnico 201/2012 e Parecer Financeiro 581/2016), a qual,

após visita *in loco* realizada em 05/12/2012 (mais próxima dos fatos), concluiu pela "satisfatória execução física das obras, mensurada no percentual de 99,36%, com atingimento total do objetivo (100%) devido aos sistemas estarem instalados e funcionando conforme pactuado". Outrossim, aquela Fundação considerou como justificadas as alterações supervenientes efetivadas nos poços de diversas comunidades em face da baixa vazão de água encontrada naquelas localidades.

- Ainda que não tenha sido oportunizado ao órgão acusador a emenda à inicial, tal proceder, só por si, não reveste de ilegalidade o *decisum* objurgado, porquanto o magistrado, após detida análise dos elementos trazidos aos autos, de forma fundamentada, entendeu pela ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Vê-se, pois, que o Juízo de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador, em respeito, pois, ao princípio da persuasão racional.

- De outra banda, nada impede que nova denúncia seja oferecida pelo *Parquet* acompanhada das provas que entender pertinentes.

- Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

**Processo nº 0800245-35.2017.4.05.8203 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 17 de setembro de 2019, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**
***HABEAS CORPUS*. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXORDIAL ACUSATÓRIA ELABORADA CONFORME OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. MATÉRIA CONTROVERSA. NECESSIDA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 2º, DA LEI Nº 12.850/13. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXORDIAL ACUSATÓRIA ELABORADA CONFORME OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. MATÉRIA CONTROVERSA. NECESSIDA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

- *Habeas corpus* impetrado em face de ato do MM. Juiz Federal da 24ª Vara de Pernambuco que rejeitou a alegação de inépcia da denúncia e o pedido de absolvição sumária da paciente e determinou a continuidade da ação penal na qual a paciente foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no art. 325, § 1º, II, do Código Penal (violação do sigilo funcional), porque, no final do ano de 2015, teria acessado indevidamente o servidor eletrônico da Delegacia da Polícia Federal em Caruaru/PE, para a obtenção de informações privadas em prejuízo a terceiros.

- *Writ* que pretende o trancamento da ação penal fundamentando-se na inépcia da denúncia, porque ela não atenderia aos ditames do art. 41, do Código de Processo Penal, bem como a ausência de materialidade e autoria delitivas, tendo em vista que a paciente, pessoa já idosa e de parcos conhecimentos de informática, não teria condições

e capacidade para acessar os servidores da Receita Federal para obter informações privilegiadas sobre terceiros, ressaltando que a suposta vítima, na verdade, seria amiga da paciente, que nunca sofreu qualquer tipo de prejuízo.

- A denúncia apenas pode ser considerada inepta quando faltantes quaisquer dos elementos indicados no art. 41 do CPP: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou elementos através dos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

- Segundo a inicial, a paciente, na qualidade de agente administrativo na Delegacia de Polícia Federal em Caruaru e, em razão do cargo, acessou arquivos e sistemas internos de servidores/computadores da DPF/CRU/PE e obteve informações pessoais de terceiro para a realização de contrato de prestação de serviços de telefonia e internet da empresa VIVO, em nome da pessoa que teve seus dados violado, incidindo, por isso nas penas do crime previsto no art. 325, § 1º, II, do Código Penal (violação do sigilo funcional).

- A exordial acusatória, em suas 5 (cinco) laudas, atendeu de forma satisfatória aos requisitos e às condições dos arts. 41 e 43 do CPP, possibilitando à paciente defender-se dos fatos a ela imputado, de forma que não há prejuízo ao princípio do contraditório, e nem inépcia da denúncia, impossibilitando o trancamento da ação penal.

- A alegação de que a paciente não teria condições e capacidade técnica de acessar de servidores de informática da Receita Federal para obter informações privilegiadas sobre terceiros exige dilação probatória, insuscetível de ser realizada em sede de *habeas corpus*.

- Ausente qualquer causa de exclusão sumária da tipicidade, da antijuridicidade ou da culpabilidade do crime ou, ainda, de qualquer causa extintiva da punibilidade, restando, ao contrário, presentes os

indícios de autoria e materialidade delitivas, conforme narrado na denúncia. *Habeas corpus* denegado.

**Processo nº 0810964-76.2019.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Cid Marconi**

(Julgado em 3 de outubro de 2019, por unanimidade)

## PROCESSUAL PENAL
## RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SITUAÇÕES. DECISÃO. DESPACHO. SENTENÇA. HIPÓTESE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SITUAÇÕES. DECISÃO. DESPACHO. SENTENÇA. HIPÓTESE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

- Não receber a Denúncia. Não receber a Queixa. Concluir pela Incompetência do Juízo. Julgar Procedentes as Exceções, salvo a de Suspeição. Pronunciar o Réu. Conceder, negar, arbitrar, cassar, julgar inidônea a Fiança. Indeferir Requerimento de Prisão Preventiva. Revogar Prisão Preventiva. Conceder Liberdade Provisória. Relaxar a Prisão em Flagrante. Julgar quebrada a Fiança. Julgar perdido o valor da Fiança. Decretar a Prescrição. Julgar por outro modo extinta a Punibilidade. Indeferir o Pedido de reconhecimento da Prescrição. Indeferir o reconhecimento de outra causa extintiva da Punibilidade. *Habeas Corpus*. Concessão. Negação. Conceder a Suspensão Condicional da Pena. Negar a Suspensão Condicional da Pena. Revogar a Suspensão Condicional da Pena. Conceder Livramento Condicional. Negar Livramento Condicional. Revogar Livramento Condicional. Anula o Processo de Instrução Criminal, no todo ou em parte. Incluir Jurado na Lista Geral ou desta o excluir. Denegar a Apelação. Julgar a Apelação deserta. Ordenar a Suspensão do Processo, em virtude de questão prejudicial. Decidir sobre a Unificação de Penas. Decidir o Incidente de Falsidade. Decretar a Medida de Segurança, depois de transitar a Sentença em julgado. Impuser Medida de Segurança por transgressão de outra. Mantiver a Medida de Segurança, nos casos do art. 774. Substituir a Medida de Segurança, nos casos do art. 774. Revogar a Medida de Segurança. Deixar de revogar a Medida, nos casos em que a Lei admita a revogação. Converter a Multa em Detenção ou em Prisão Simples.

- HIPÓTESE. Recurso em Sentido Estrito interposto à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, que desclassificou a Conduta

do Réu do Crime de Moeda Falsa para o de Estelionato, extinguiu o Processo e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

- DESCLASSIFICAÇÃO E COMPETÊNCIA. Não obstante a ausência de Perícia sobre a qualidade da falsificação das cédulas, há elementos nos autos que demonstram que se trata de falsificação grosseira, mormente quanto à qualidade do papel utilizado, a impressão, a marca d'água, o fio de segurança, a imagem latente e a marca tátil, a justificar a desclassificação do Tipo Penal do Crime de Moeda Falsa (art. 289 do Código Penal) para o Crime de Estelionato (art. 171 do Código Penal), sendo competente a Justiça Estadual para processar e julgar o Processo Criminal, a teor da Súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça: "A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual."

- PROCLAMAÇÃO. Desprovimento do Recurso em Sentido Estrito.

**Processo nº 0800095-23.2018.4.05.8202 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire**

(Julgado em 30 de setembro de 2019, por unanimidade)

# JURISPRUDÊNCIA

# DE

# DIREITO

# TRIBUTÁRIO

## TRIBUTÁRIO
## PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS. ARTIGO 23, PARÁGRAFO 5º, DA LEI 10.865/2004. DECRETO 8.935/2015. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS. ARTIGO 23, PARÁGRAFO 5º, DA LEI 10.865/2004. DECRETO 8.935/2015. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- Apelação interposta em face de sentença que, em ação mandamental, denegou a segurança pleiteada, para reconhecer a constitucionalidade do Decreto 8.395/2015, que promoveu alteração das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de combustíveis.

- A apelante sustenta, em síntese, que: (a) a sentença fundamenta-se no princípio da anterioridade (anual e nonagesimal), quando o objeto da controvérsia trazida no *writ* é, na verdade, a compatibilidade do Decreto 8.395/2015 com o princípio da legalidade; (b) o referido decreto, editado com fundamento no § 5º do art. 23 da Lei 10.865/2004, ao alterar para menos os coeficientes de redução da alíquota das contribuições PIS e COFINS, acarretou aumento da carga tributária, violando frontalmente o princípio da legalidade estampado no art. 150, I, da CF/1988 e no art. 97, II, do CTN.

- O art. 23 da Lei 10.865/2004 instituiu regime de tributação específico de PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação e de produção de gasolina e suas correntes (exceto gasolina de aviação), óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo e querosene de avião, estabelecendo um valor fixo das contribuições, a ser multiplicado pelo metro cúbico do produto. O § 5º do referido

art. 23, com nítido caráter extrafiscal, autorizou o Poder Executivo a fixar, alterar (para mais ou para menos) e extinguir os coeficientes redutores dos valores estabelecidos para o regime especial de apuração. Tais coeficientes foram introduzidos pelo Decreto 5.059/2004 e, posteriormente, reduzidos pelo Decreto 8.395/2015.

- O Decreto 8.395/2015, ao alterar para menos os coeficientes de redução supracitados, observou a autorização legislativa prevista no § 5º do art. 23 da Lei 10.865/2004, sem extrapolar o conteúdo da lei nem criar nova obrigação. Assim, não há que se falar em violação do princípio da legalidade tributária, devendo a sentença permanecer incólume. Precedentes deste Tribunal Regional: 3ª T, PJE 0804003-56.2016.4.05.8300, Rel. Des. Federal Cid Marconi, j. 17/11/2016; 4ª T, PJE 0800148-67.2015.4.05.8312, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 26/11/2015.

- Apelação desprovida.

**Processo nº 0800585-40.2017.4.05.8312 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 24 de setembro de 2019, por unanimidade)

## TRIBUTÁRIO
## AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. CPRB - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. RECURSO REPETITIVO - RESP. 1.638.772/SC

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. CPRB - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. RECURSO REPETITIVO - RESP. 1.638.772/SC.

- Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente os pedidos, para: a) determinar que a Fazenda Nacional se abstenha de exigir da parte autora a inclusão da quantia relativa ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária, quando recolhida esta pela sistemática da Lei n° 12.546/11; b) declarar o direito da demandante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária, quando recolhida esta pela sistemática da Lei n° 12.546/11, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a título de atualização monetária e juros de mora, devendo a identificação dos valores indevidamente recolhidos e a respectiva compensação ser realizada, no âmbito administrativo, na forma preconizada no art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, e somente após o trânsito em julgado desta decisão. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (valor da causa - R$ 450.000,00), nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

- Em suas razões recursais, a parte apelante alega que a Lei 12.546/2011 já determinou quais são os valores que devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições que ora se discute e que a citada lei não excluiu o ICMS da base de cálculo das contribuições ora discutidas. Alega que o autor não é obrigado a recolher suas contribuições previdenciárias com base nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011 e que a referida lei apenas concede uma opção para

a empresa recolher suas contribuições previdenciárias com base em tal sistemática. Mas caso a empresa não queira contribuir com base nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, ela pode recolher suas contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, com base nos incisos I e III do do art. 22 da Lei nº 8.212, *caput,* de 24 de julho de 1991, conforme disposto no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011.

- A matéria aqui tratada diz respeito à possibilidade de inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

- A partir da Lei 12.546/2011 permitiu-se a determinadas empresas, de acordo com a sua conveniência, optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, os contribuintes "poderão" contribuir sobre o valor da receita bruta. Ou seja, eles, contribuintes, não estão impedidos de pagarem sobre a folha, mas poderão - é uma opção que a lei trouxe e que, no caso, fez a parte agravante.

- No tocante ao ICMS, o § 7º, IV, do art. 9º da Lei 12.546/2011, incluído pela Lei 12.715/2012, estabelece que pode ser excluído da receita bruta "o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário" (grifos acrescidos).

- O STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.638.772/SC, *DJe* 26.04.2019), já adotou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB prevista na Lei nº 12.546/11.

- A decisão da Corte Superior possui efeito vinculante extensiva a todos os órgãos do Poder Judiciário.

- Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (valor da causa - R$ 450.000,00), nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

- Honorários recursais fixados em 2% acrescidos sobre o valor dos honorários advocatícios.

- Apelação improvida.

**Processo n° 0802853-69.2018.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

(Julgado em 1º de outubro de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

## TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
## REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706/PR. DIREITO À COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. RECURSO DA PARTICULAR PROVIDO

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706/PR. DIREITO À COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. RECURSO DA PARTICULAR PROVIDO.

- Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer a impossibilidade de inclusão do ICMS no conceito de receita bruta para fins de tributação do PIS e da COFINS e para autorizar o demandante, depois do trânsito em julgado, a compensar os valores efetivamente recolhidos (e não aqueles destacados na nota fiscal), observada a prescrição quinquenal, com obrigações vincendas destes ou de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os quais serão atualizados monetariamente pela taxa SELIC, que já engloba correção e juros de mora.

- Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 3/4/18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

- O Plenário do egrégio STF, nos autos do RE nº 574.706-PR, entendeu ser devida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que, por não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, o valor arrecadado a título de ICMS não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que se destinam ao financiamento da seguridade social.

- O ICMS a ser decotado das bases do PIS e da COFINS é todo aquele que onerou a operação como um todo, de modo que a grandeza a ser deduzida das bases de cálculo é o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Precedentes desta Corte (Apelação nº 0800382-29.2017.4.05.8102, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, data do julgamento: 7/5/2019; Processo: 08121232020184058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1º Turma, Julgamento: 30/04/2019; Processo: 08039294720174058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 29/09/2018; Processo: 08012766520184058200, Desembargador Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, 2ª Turma, Julgamento: 18/12/2018).

- Deve ser assegurado ao particular, observado o prazo prescricional quinquenal e o trânsito em julgado exigido pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, o direito à realização, na seara administrativa, da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, isto é, entre tributos de espécies distintas e envolver quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou à repetição da quantia na esfera judicial.

- Aos valores a serem compensados ou repetidos deve ser aplicada, nos termos da Lei nº 9.250/95, a Taxa SELIC, excluído qualquer outro indicador de atualização monetária, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

- Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação da particular provida para reformar a sentença exclusivamente quanto ao ICMS a ser decotado das bases do PIS e da COFINS.

**Processo n° 0809940-76.2018.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho** (Convocado)

(Julgado em 25 de setembro de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

## TRIBUTÁRIO
## FINANCEIRO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 705.423. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO

**EMENTA:** FINANCEIRO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 705.423. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

- O Município de Itabaiana maneja ação rescisória com o escopo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da SJ/PB, que julgou improcedente o pedido formulado pelo Ente Municipal, que consistia na determinação de que a União proceda ao repasse da parcela do FPM e do IPI-exportação devida ao autor sem as reduções decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelo Ente Federal.

- A decisão rescindenda considerou que a questão debatida nos autos foi examinada pelo STF no âmbito do RE com repercussão geral nº 705.423, restando fixada a tese de que é constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao IR e ao IPI por parte da União em relação ao Fundo de Participação dos Municípios e respectivas quotas devidas às municipalidades.

- O município autor fundamenta a presente rescisória nos incisos V e VII do art. 966, do CPC/15, sustentando que a sentença violou norma jurídica, ao não realizar o necessário *distinguishing* entre a tese fixada pelo STF e o caso dos autos, bem como que obteve “provas novas” que comprovariam a irregularidade das concessões de incentivos fiscais através de medidas provisórias pela União.

- Aduz que o STF reconheceu a constitucionalidade da concessão regular de incentivos fiscais, entretanto, no caso dos autos, os benefícios seriam irregulares, consoante Acórdão do TCU e as provas novas obtidas (reportagens referentes às operações realizadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal – Lava Jato e Zelotes – dando conta de que existe um esquema de propina em torno da aprovação de MP's em prol do interesse das empresas envolvidas), de maneira que a tese fixada pelo Supremo não se aplicaria ao caso em apreço.

- Não merece guarida o argumento de violação à norma jurídica por ausência de realização de *distinguishing* entre a tese fixada pelo STF e o presente caso. Na realidade, a matéria discutida na ação originária enquadra-se perfeitamente ao que fora discutido pelo Supremo no precedente com repercussão geral. Com efeito, o município manejou a ação de origem alegando que as desonerações realizadas pela União refletiam diretamente na arrecadação dos municípios, em função do menor repasse de valores ao FPM. Requereu, desta forma, a percepção da integralidade dos valores, com base na jurisprudência do STF, é dizer, o recebimento da parcela do FPM sem as reduções decorrentes de incentivos fiscais.

- Em momento algum o município refere-se, na origem, a supostas irregularidades na concessão das isenções e dos benefícios fiscais, restando a causa de pedir restrita à inconstitucionalidade da redução das cotas-partes do FPM destinada ao Ente Municipal.

- Não há falar em necessidade de *distinguishing* no presente caso, uma vez que o precedente vinculante do STF se amolda perfeitamente ao que restou discutido na origem. Não é dado ao município autor alterar a causa de pedir da demanda neste momento, por ocasião do manejo de ação rescisória, pretendendo discutir suposta irregularidade das concessões feitas pela União, quando tal matéria sequer fora ventilada na origem.

- Tampouco merece guarida o argumento de obtenção de provas novas, quais sejam, reportagens referentes às operações realizadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal - Lava Jato e Zelotes - dando conta de que existe um esquema de propina em torno da aprovação de MP's em prol do interesse das empresas envolvidas. Tais documentos dizem respeito justamente às supostas irregularidades nas concessões da União via Medidas Provisórias, tema que não frequentou o processo de origem.

- Os documentos apontados pelo autor na verdade não se enquadram no conceito legal (art. 966, VII, do CPC/15) de prova nova apta a ensejar a procedência do pedido rescisório. A prova nova apta a aparelhar a ação rescisória deve ser preexistente ao julgado rescindendo, ignorada à época pelo autor ou da qual não pode fazer uso, *oportuno tempore*, e capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável.

- As reportagens mencionadas pelo município em nada repercutem no julgamento que se pretende rescindir, porquanto não dizem respeito ao objeto da ação, qual seja, a suposta inconstitucionalidade da redução das cotas-partes do FPM destinada ao município autor em reflexo da concessão de benefícios fiscais pela União.

- Precedente deste Plenário, quando do julgamento da ação conexa: AR 0811822-44.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, julgada em 05.06.2019.

- Improcedência do pedido rescisório.

**Processo n° 0811093-18.2018.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho** (Convocado)

(Julgado em 25 de setembro de 2019, por unanimidade)

# ÍNDICE

# SISTEMÁTICO

## ADMINISTRATIVO

Processo n° 0804328-94.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE LEITO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). FILA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCABIMENTO DE INTROMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS PRIORIDADES DE CUNHO MÉDICO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..6

Processo nº 0801448-20.2017.4.05.8401 (PJe)
PENSÃO. MENOR DESIGNADO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.112/90. LEIS Nº 9.717/98 E Nº 13.135/2015 QUE SÃO POSTERIORES AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DEPENDÊNCIA RECONHECIDA EM PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. INVALIDEZ COMPROVADA. CORREÇÃO DOS VALORES. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. INCIDÊNCIA DO IPCA-E
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....9

Processo n° 0807191-14.2017.4.05.8400 (PJe)
GREVE. DIAS PARADOS DESCONTADOS. MOVIMENTO GREVISTA DEFLAGRADO EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. DESCABIMENTO DO DESCONTO. RESTITUIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....13

Processo n° 0801889-47.2016.4.05.8300 (PJe)
AUDITOR DAS CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....16

Processo n° 0801747-39.2013.4.05.8400 (PJe)
CONCURSO PÚBLICO. DISSOLUÇÃO DE BANCA EXAMINADORA SOB O FUNDAMENTO DE PARCIALIDADE. A SIMPLES AMIZADE ENTRE EXAMINADOR E EXAMINADO NÃO MACULA O PROCE-

DIMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER IRREGULARIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE AMPARO LEGAL
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....17

**AMBIENTAL**

Processo n° 0806349-43.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTINÊNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CARCINICULTURA. EMPREENDIMENTO LICENCIADO. LOCALIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA. DESPEJO DE DEJETOS. ATUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DA NECESSIDADE DA INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....21

Processo n° 0802077-20.2014.4.05.8200 (PJe)
APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....25

**CIVIL**

Processo n° 0802682-65.2016.4.05.8500 (PJe)
FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. JUROS DA OBRA. RESTITUIÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE DA CEF AFASTADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. MULTA CONTRATUAL (CLÁUSULA PENAL). APLICAÇÃO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....28

Processo n° 0819220-08.2017.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE FIADOR PARA MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. CONTRATO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....33

Processo n° 0800377-20.2016.4.05.8303 (PJe)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FINANCEIROS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....35

Processo n° 0813664-79.2018.4.05.8400 (PJe)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....37

Processo n° 0800527-73.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA A SER ALEGADA POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....39

**CONSTITUCIONAL**

Apelação/Reexame Necessário nº 7.206-SE
SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTES À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÃO COMISSIONADA NO PERÍODO COMPREENDI-

DO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624/98 E A MP 2.225-48/2001. RE 638.115/CE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTES PROFERIDO NOS PRESENTES AUTOS. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior...42

Processo n° 0800041-45.2018.4.05.8109 (PJe)
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....44

Processo n° 0807776-26.2018.4.05.8305 (PJe)
PIS E COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS - ST (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) E DO ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..47

Processo n° 0801478-89.2016.4.05.8401 (PJe)
SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. HOMÔNIMOS. NEGLIGÊNCIA. NÚMEROS DE CARTEIRA DE IDENTIDADE E DE INSCRIÇÃO NO CPF DIFERENTES. ERRÔNEA IMPUTAÇÃO DE DELITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. PARCIAL PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....51

Processo n° 0815026-80.2017.4.05.8100 (PJe)
EXIGÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO PARA ADMISSÃO E DESLIGAMENTO DE MOTORISTA PROFISSIONAL E PARA HABILITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE CNH CATEGORIAS C, D, E. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR LEI ORDINÁRIA FEDERAL. SEGURANÇA DO TRÂNSITO E PROTEÇÃO À VIDA. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....54

**PENAL**

Processo n° 0803308-52.2018.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS (ART. 55, DA LEI Nº 9.605/98). CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (ART. 61, LEI Nº 9.099/95). COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..57

Processo nº 0000043-52.2016.4.05.8001 (PJe)
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO DE RENDIMENTOS VISANDO À REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DESORGANIZAÇÃO GERENCIAL ENTRE AS CONTAS DA PESSOA FÍSICA DO CONTRIBUINTE E A PESSOA JURÍDICA DA QUAL É UM DOS SÓCIOS NÃO COMPROVADA. DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. PRESUNÇÃO DE QUE SE TRATA DE RENDIMENTOS DE TITULARIDADE DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. VALORES NÃO DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CONDENAÇÃO DO ACUSADO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....58

Processo n° 0803631-30.2018.4.05.8400 (PJe)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. DETENTO

INTEGRANTE DA ORCRIM DENOMINADA “PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL”. PERFIL DE ALTA PERICULOSIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..61

Processo n° 0806967-08.2019.4.05.8400 (PJe)
EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO INTERPOSTO PELA DEFESA DE CUSTODIADO ORIUNDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. SEGUNDA RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA, POR MAIS 360 (TREZENTOS E SESSENTA DIAS), NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ-RN. PERICULOSIDADE CONCRETA. EVIDÊNCIAS DE PARTICIPAÇÃO DO APENADO EM ORCRIM – “PCC” –, VOLTADA AO PLANEJAMENTO E PERPETRAÇÃO DE ATOS DE EXTREMA VIOLÊNCIA NO ESTADO DE ORIGEM, A EXEMPLO DE ASSALTO A VEÍCULO DE TRANSPORTE DE NUMERÁRIOS (CARRO-FORTE), EM *CIUDAD DEL ESTE/PARAGUAY* E LATROCÍNIO. PREVALENTE INTERESSE DE SALVAGUARDAR A ORDEM E A PAZ SOCIAL - INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA – SENTENÇA –, DA LAVRA DO MAGISTRADO CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ-RN, QUE ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, A SABER, PRINCIPALMENTE, NAS DIRETIVAS DA LEI Nº 11.671/2008 E DO DECRETO Nº 6.877/2009. SUBSTANCIOSO PARECER MINISTERIAL – *CUSTOS LEGIS* – EM SENTIDO CONTRÁRIO À POSTULAÇÃO AGRAVANTE. IMPÕE-SE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....64

**PREVIDENCIÁRIO**

Processo n° 0801212-94.2014.4.05.8200 (PJe)
AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICIDADE. EPI EFICAZ. APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF NO ARE Nº 664.335/SC. DISCUSSÃO SOBRE

EFICÁCIA DO EPI. REVOLVIMENTO DE PROVA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....70

Processo n° 0802795-82.2017.4.05.8500 (PJe)
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO CONCOMITANTEMENTE EM EMPRESAS DISTINTAS. PRETENSÃO DE CONTAGEM EM DUPLICIDADE. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO COMO SÓCIO EMPRESÁRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM NOME PRÓPRIO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..72

Processo nº 0801538-74.2016.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. RECONHECIMENTO EM VIRTUDE DE ELETRICIDADE. LAUDO QUE AFASTA A PERMANÊNCIA OU HABITUALIDADE EM PERÍODOS DETERMINADOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RESTRITA AO INSS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CONFORME CPC/1973
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....74

Processo n° 0810305-60.2018.4.05.8000 (PJe)
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO NO RGPS DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO UTILIZADO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO RPPS
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....78

**PROCESSUAL CIVIL**

Processo nº 0810218-14.2017.4.05.8300 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. VÁRIOS IMÓVEIS. IMÓVEL PENHORADO. ÚNICO UTILIZADO COMO RE-

SIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....82

Processo nº 0800746-32.2016.4.05.8200 (PJe)
IMPOSTO DE RENDA. INDÍCIOS DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FRAUDULENTA EM NOME DO AUTOR. ANULAÇÃO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....85

Processo nº 0807343-42.2015.4.05.8300 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO AVALIZADO POR EX-SÓCIA DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA FORMALIZAÇÃO DO AVAL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS COOBRIGADOS. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DE ORDEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....88

Processo nº 0802339-53.2019.4.05.0000 (PJe)
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. LISTA DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DOS RECORRENTES. RESPEITO AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..91

**PROCESSUAL PENAL**

Processo nº 0814297-02.2018.4.05.8300 (PJe)
INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. DISTINÇÃO ENTRE DOCUMENTO DIGITAL E SUPORTE FÍSICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE ESPAÇO DE CONSERVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVA DA

LICITUDE DA AQUISIÇÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM A INVESTIGAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....94

Processo nº 0800245-35.2017.4.05.8203 (PJe)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MPF. DENÚNCIA. REJEIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 1º, I, DL 201/67. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM INFORMAÇÕES TÉCNICAS PRESTADAS PELA FUNASA CONCLUINDO PELA EXECUÇÃO REGULAR DO CONVÊNIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....97

Processo nº 0810964-76.2019.4.05.0000 (PJe)
*HABEAS CORPUS*. ARTIGO 2º, DA LEI Nº 12.850/13. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXORDIAL ACUSATÓRIA ELABORADA CONFORME OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. MATÉRIA CONTROVERSA. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....100

Processo nº 0800095-23.2018.4.05.8202 (PJe)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SITUAÇÕES. DECISÃO. DESPACHO. SENTENÇA. HIPÓTESE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....103

**TRIBUTÁRIO**

Processo nº 0800585-40.2017.4.05.8312 (PJe)
PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE COMBUSTÍ-

VEIS. ARTIGO 23, PARÁGRAFO 5º, DA LEI 10.865/2004. DECRETO 8.935/2015. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....106

Processo n° 0802853-69.2018.4.05.8300 (PJe)
AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. CPRB - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. RECURSO REPETITIVO - RESP. 1.638.772/SC
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....108

Processo n° 0809940-76.2018.4.05.8300 (PJe)
REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº. 574.706/PR. DIREITO À COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. RECURSO DA PARTICULAR PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....111

Processo n° 0811093-18.2018.4.05.0000 (PJe)
FINANCEIRO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 705.423. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....114